

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

RUBENS RANGEL DE MEDEIROS FILHO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ESFERA PÚBLICA DIGITAL E
RESPONSABILIDADE DE PLATAFORMAS: ENTRE O ART. 19 DO
MARCO CIVIL E O MODELO PROCEDIMENTAL DO DSA**

BRASÍLIA

2026

RUBENS RANGEL DE MEDEIROS FILHO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ESFERA PÚBLICA DIGITAL E
RESPONSABILIDADE DE PLATAFORMAS: ENTRE O ART. 19 DO
MARCO CIVIL DA INTERNET E O MODELO PROCEDIMENTAL DO
DSA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Professor Doutor Othon de
Azevedo Lopes

BRASÍLIA

2026

RUBENS RANGEL DE MEDEIROS FILHO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ESFERA PÚBLICA DIGITAL E
RESPONSABILIDADE DE PLATAFORMAS:**

Entre o Art. 19 do Marco Civil da Internet e o modelo procedimental do DSA

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade de Brasília – UnB.

Data da aprovação: 04 de fevereiro de 2026

Professor Dr. Othon de Azevedo Lopes - Orientador
Professor da Faculdade de Direito (UnB)

Professor Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão
Professor da Faculdade de Direito (UnB)

Bruno Rangel Avelino da Silva
Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília

Professor Dr. Henrique Araújo Costa
Professor da Faculdade de Direito (UnB)

Aos que se importam.

AGRADECIMENTOS

Sem ter recebido qualquer manual, aos trancos e barrancos, uma mulher me mostrou o melhor que tinha aprendido em toda sua jornada, ela me ensinou a mastigar de boca fechada, a ouvir antes de sair falando e me mostrou o que significa ser um advogado de verdade, sem nunca ter tido um diploma. Agradeço primeiro a essa pessoa tão especial que me deu tudo que podia, que me abraçou e curou com seus beijinhos cada um dos meus machucados, que me fez gargalhar e sorrir, que sofreu para que hoje eu pudesse estar aqui.

Agradeço também ao meu pai que com toda sua sabedoria me mostrou um jeito bom de viver, respeitando o outro e sendo gentil com todos. Foi o senhor que me impulsionou, me ganhou e me levou mais perto do homem que almejo me tornar. O sementeiro que me ensinou a cultivar e cuidar de cada uma das minhas sementes. O homem que me ensinou a lidar com as dores, o estar perto quando eu chorava, os chás de camomila quando eu estava agitado pela madrugada, o ombro, o ouvido e o abraço amigo. Eu tenho orgulho de carregar o nome do homem que mais admiro no mundo. Espero poder honrar ao senhor e a minha mãe conforme cresço e me desenvolvo à altura dos seus esforços. Através de vocês eu agradeço toda a minha família.

Agradeço ao Dr. Glei Roberto Vilela por ter me acolhido como um filho, por ter dividido tanto comigo. Agradeço pela inspiração e pelo incentivo, pela paciência e pela compreensão, agradeço pelo exemplo. Agradeço por todas as conversas, por todos os livros e por todo o tempo que desfrutamos juntos. Agradeço pela advocacia, pela preocupação e pela disposição. Obrigado! Conte comigo!

Mais do que tudo, eu agradeço a Deus pela dádiva da vida, por ter colocado anjos em minha jornada, por ter me presenteado de maneiras inimagináveis mesmo quando eu não merecia, por ter me capacitado e me protegido em cada um dos meus dias. Agradeço pelo amparo, pela saúde e pela sabedoria. Que eu possa levar o amor, o perdão, a união, a verdade, a esperança, a alegria e a fé onde quer que eu vá.

A lista é grande, mas dentre os anjos eu gostaria de dar uma atenção especial ao Nathan e ao Rodrigo, meus melhores amigos, meus grandes irmãos, vieram ao meu encontro quando precisei, me ajudaram quando a vida pareceu difícil, me motivaram e fizeram parte de tantos momentos significativos e bons da minha vida, que decido parar por aqui para não escrever outra monografia.

Por falar em monografia, eu não poderia deixar de agradecer ao grande professor Dr. Othon de Azevedo Lopes, que aceitou o convite para ser orientador de um dos mais difíceis orientandos de toda história da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Obrigado pela disposição, pela atenção e paciência nesse processo. Isso significa muito para mim, mas também quero agradecer por todas as discussões realizadas em suas aulas que serviram de inspiração para decisão do tema e desenvolvimento do trabalho a seguir.

Por fim, quero agradecer a UnB como um todo, por todos os professores que contribuíram na minha formação, por todos os amigos que fiz e por todas as histórias que vivi graças a sua instituição em 21 de abril de 1962.

RESUMO

Esta monografia investiga a liberdade de expressão em ambiente de plataformas digitais, partindo da premissa de que ela não pode ser reduzida a um direito individual de exteriorizar opiniões, pois depende de condições de circulação, visibilidade e reconhecimento no espaço público. O trabalho formula como problema central a compatibilização entre a liberdade de expressão, entendida como condição de pluralidade e deliberação democrática, e a necessidade de enfrentamento de riscos informacionais e danos em escala, sem induzir censura, overblocking ou captura estatal do debate público. Sustenta-se a hipótese de que um modelo exclusivamente reativo, baseado apenas em ordens judiciais pontuais, é insuficiente para lidar com dinâmicas de viralização, coordenação e automação, mas que regimes abertos de deveres podem estimular remoção defensiva e concentrar poder sobre a circulação do discurso; por isso, propõe-se combinar a barreira protetiva do art. 19 do Marco Civil da Internet com mecanismos procedimentais de accountability, transparência e contestação, graduados por porte e impacto e orientados à mitigação proporcional de riscos sistêmicos. Metodologicamente, trata-se de pesquisa jurídico-dogmática e teórico-analítica, com revisão bibliográfica, análise normativa e exame de elementos jurisprudenciais, em diálogo com o PL 2.630 e com o direito comparado, especialmente o Digital Services Act. A estrutura desenvolve fundamentos constitucionais e critérios de ponderação, analisa o poder informacional das plataformas, a opacidade algorítmica e a moderação, incluindo sanções informacionais e a chamada “invisibilização”, e reconstrói parâmetros decisórios no Judiciário brasileiro para medidas de urgência e delimitação de ordens. Conclui-se que a proteção da liberdade de expressão exige abordagem institucional centrada em garantias procedimentais e revisibilidade, apta a reduzir tanto a censura por excesso quanto a degradação sistêmica do debate por manipulação e opacidade, preservando pluralidade e contestação na esfera pública digital.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; plataformas digitais; responsabilidade civil de provedores; deveres de transparência e accountability.

ABSTRACT

This monograph investigates freedom of expression in the context of digital platforms, starting from the premise that it cannot be reduced to an individual right to voice opinions, as it depends on conditions of circulation, visibility, and recognition in the public sphere. The study frames as its central problem the compatibility between freedom of expression, understood as a condition for plurality and democratic deliberation, and the need to address informational risks and large-scale harms, without inducing censorship, overblocking, or state capture of public debate. It advances the hypothesis that an exclusively reactive model, based only on isolated judicial orders, is insufficient to deal with dynamics of virality, coordination, and automation, but that open-ended duty regimes may encourage defensive removals and concentrate power over the circulation of speech. Accordingly, it proposes combining the protective barrier of Article 19 of Brazil's Marco Civil da Internet with procedural mechanisms of accountability, transparency, and contestation, calibrated by size and impact and aimed at the proportional mitigation of systemic risks. Methodologically, the research is legal-dogmatic and theoretical-analytical, relying on a literature review, normative analysis, and examination of case-law elements, in dialogue with Brazilian Proposed Bill 2.630 and comparative law, especially the Digital Services Act. The structure develops constitutional foundations and balancing criteria, analyzes the informational power of platforms, algorithmic opacity and content moderation, including informational sanctions and so-called "shadow banning", and reconstructs decision-making parameters in the Brazilian judiciary for urgent measures and the delimitation of orders. It concludes that protecting freedom of expression requires an institutional approach centered on procedural safeguards and reviewability, capable of reducing both excessive censorship and the systemic degradation of debate through manipulation and opacity, while preserving plurality and contestation in the digital public sphere.

Keywords: Freedom of expression; digital platforms; civil liability of service providers; transparency and accountability duties.

Sumário

Introdução	11
1. Liberdade de expressão como pilar democrático.....	13
1.1 Fundamentos constitucionais e densidade normativa da liberdade de expressão	15
1.2 Dimensão individual e dimensão coletiva em diálogo, Arendt como eixo teórico ...	18
1.3 Limites e colisões, responsabilidade posterior e critérios de ponderação	21
2. Plataformas digitais como infraestrutura do espaço público	24
2.1 Da mediação à curadoria, visibilidade, ranqueamento e economia da atenção	26
2.2 Poder informacional, opacidade algorítmica e governança privada do discurso.....	28
2.3 Moderação de conteúdo e “censura por invisibilização”, remoção, despriorização e sanções informacionais	31
2.4 Regras internas, aplicação seletiva e limites de legitimidade da governança privada....	33
3. Regulação no Brasil e no direito comparado, do art. 19 do Marco Civil ao PL 2.630, em diálogo com o DSA.....	36
3.1 Marco Civil da Internet e art. 19, racionalidade do modelo, virtudes e limites no cenário atual.....	39
3.2 Insuficiências do modelo diante de viralização, coordenação, automação e danos em massa.....	41
3.3 A LGPD como matriz procedimental para a moderação e a governança de plataformas	44
3.4 PL 2.630, eixos normativos, deveres propostos e tensões constitucionais	47
3.5 Riscos de overblocking e captura estatal, salvaguardas constitucionais mínimas para um regime de deveres	50
3.6 Digital Services Act, arquitetura regulatória, deveres de diligência e gestão de riscos sistêmicos.....	53
3.7 Comparação crítica entre art. 19, PL 2.630 e DSA, convergências, divergências e critérios de compatibilização constitucional	55
4. Jurisprudência e critérios decisórios no Brasil, liberdade de expressão em ambiente digital.....	58
4.1 Critérios decisórios no STF e no STJ sobre liberdade de expressão, honra, imagem e internet	60
4.2 O STF e o art. 19 do Marco Civil, tensão entre ordem judicial, tutela suficiente e riscos de concentração do poder informacional	63

4.3 Tutela de urgência, padrão probatório, ordens amplas e técnicas de delimitação para evitar restrições inadequadas	65
4.4 Governança privada, moderação, sanções informacionais e a interação entre decisões judiciais e políticas de plataforma.....	68
5 Conclusão, síntese do argumento, respostas, contribuições e parâmetros normativos	71
REFERÊNCIAS.....	75

Introdução

A liberdade de expressão ocupa posição central no constitucionalismo democrático, não apenas como direito individual de exteriorizar opiniões, mas como condição de possibilidade da vida pública. Em uma democracia, falar, criticar e dissentir constituem práticas que sustentam a formação da opinião coletiva, a fiscalização do poder e a disputa legítima pelos sentidos do mundo comum. Por isso, a liberdade de expressão não se esgota em uma autorização jurídica para emissão de mensagens, ela se vincula à estrutura da esfera pública e às condições institucionais que permitem que a palavra circule, seja ouvida e produza reconhecimento. Nesse horizonte, a presente monografia investiga a liberdade de expressão como categoria simultaneamente individual e política, tomando a dimensão coletiva como elemento indispensável para compreender seus desafios contemporâneos.

A transformação do debate público pela internet e, especialmente, pela centralidade de plataformas digitais, tornou esse tema ainda mais complexo. Intermediários privados passaram a desempenhar função decisiva na circulação de discursos, por meio de políticas de moderação, sistemas de recomendação, modelos de publicidade e estruturas de engajamento que organizam visibilidade. Esse cenário desloca o problema clássico da liberdade de expressão. A questão deixa de ser apenas quando o Estado pode restringir uma manifestação, e passa a incluir como decisões privadas e arquiteturas técnicas influenciam o que aparece, o que se torna invisível e o que é amplificado. A liberdade, assim, é tensionada por um regime híbrido, no qual a proteção constitucional contra censura convive com práticas de governança privada e com riscos sistêmicos associados à viralização, coordenação e automação.

No Brasil, esse desafio se manifesta de forma particularmente expressiva na controvérsia sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet. O dispositivo instituiu regra de responsabilidade civil que condiciona a responsabilização do provedor ao descumprimento de ordem judicial específica, com o objetivo de reduzir incentivos à remoção preventiva e, assim, proteger a liberdade de expressão contra overblocking. Ao mesmo tempo, a experiência recente evidencia situações em que a resposta judicial individualizada pode ser insuficiente diante de danos em massa, campanhas coordenadas e circulação acelerada de conteúdos ilícitos ou gravemente lesivos. A partir desse ponto, o debate se desloca para propostas de atualização normativa, como as discutidas no PL 2.630, e para experiências comparadas, como o Digital Services Act europeu, que enfatiza transparência, deveres de diligência e gestão de riscos sistêmicos.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser formulado da seguinte maneira: como compatibilizar a liberdade de expressão, entendida como condição de pluralidade e deliberação no espaço público, com a necessidade de enfrentar riscos informacionais e danos em escala no ambiente de plataformas, sem induzir censura, overblocking ou captura estatal do debate público. A hipótese central é que a proteção constitucional não é plenamente atendida por um modelo exclusivamente reativo, baseado apenas em ordens judiciais pontuais, mas também não pode ser substituída por regimes abertos de deveres que incentivem remoção defensiva e concentração de poder sobre a circulação do discurso. A solução mais compatível com a Constituição de 1988 tende a combinar a barreira protetiva do art. 19 contra incentivos estruturais de censura privada com mecanismos procedimentais de accountability, transparência e contestação, graduados conforme porte e impacto, e orientados à mitigação proporcional de riscos sistêmicos.

O referencial teórico adotado parte do diálogo entre autores que permitem reconstruir a liberdade de expressão como categoria política, institucional e jurídica, sem reduzir sua complexidade a uma única dimensão normativa. Em Hannah Arendt, a liberdade é compreendida como condição de aparecimento no mundo comum, fundada na pluralidade e na ação, o que fornece o eixo político do espaço público enquanto lugar de visibilidade, iniciativa e interação entre diferentes¹. John Stuart Mill, por sua vez, contribui com a defesa da liberdade de pensamento e discussão a partir do valor epistêmico do dissenso, ao sustentar que o confronto de opiniões é condição para a correção de erros, o progresso do conhecimento e a proteção contra formas sutis de dominação social². Já Jürgen Habermas permite articular liberdade, publicidade e racionalidade comunicativa em chave procedimental, compreendendo a esfera pública como instância discursiva de formação da legitimidade democrática, na qual pretensões de validade são testadas por meio do debate público³. No plano jurídico-institucional, a pesquisa recorre à teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy para lidar com colisões entre direitos e com o desenho das estruturas decisórias, especialmente por meio da máxima da

¹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 59-68 (esfera pública e privada); p. 190-199 (ação e aparecimento); p. 213-220 (pluralidade como condição da ação).

² MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 63-91, especialmente p. 68-76 (liberdade de pensamento e discussão) e p. 79-83 (falibilidade, dissenso e valor epistêmico do confronto de opiniões).

³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I, p. 133-172, especialmente p. 154-166.

proporcionalidade e da técnica da ponderação⁴, sem perder de vista, no contexto constitucional brasileiro, a vedação da censura prévia⁵ e a centralidade do discurso político para a democracia⁶.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa jurídico-dogmática e teórico-analítica, com uso de revisão bibliográfica, análise normativa e exame de elementos jurisprudenciais. A análise normativa abrange o Marco Civil da Internet e o debate sobre o PL 2.630, em diálogo com o direito comparado, especialmente o DSA, tomado como parâmetro para identificar mecanismos de transparência, contestação e gestão de riscos sistêmicos. A análise jurisprudencial, por sua vez, é empregada para reconstruir critérios decisórios relacionados a liberdade de expressão, tutelas de urgência, ordens de remoção e governança de plataformas, permitindo confrontar a arquitetura normativa com práticas institucionais e identificar tensões e salvaguardas relevantes para o contexto brasileiro.

A estrutura do trabalho foi organizada em cinco capítulos. O capítulo 1 delimita a liberdade de expressão em suas dimensões individual e coletiva, estabelece o quadro teórico do espaço público e introduz a discussão sobre limites e colisões. O capítulo 2 examina a esfera pública digital, o poder informacional das plataformas e o papel das sanções informacionais e da opacidade, conectando o tema à necessidade de accountability procedimental. O capítulo 3 analisa o art. 19 do Marco Civil, as insuficiências do modelo diante de riscos sistêmicos, as propostas do PL 2.630 e o direito comparado com o DSA, formulando critérios de compatibilização constitucional. O capítulo 4 reconstrói critérios jurisprudenciais e técnicas decisórias, com foco em tutela de urgência, delimitação, proporcionalidade e interação entre decisões judiciais e políticas privadas. Por fim, o capítulo 5 apresenta a síntese do argumento e propõe parâmetros normativos compatíveis com a Constituição de 1988, preservando pluralidade e contestação no espaço público digital.

1. Liberdade de expressão como pilar democrático

⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90-98 (direitos fundamentais como princípios); p. 102-110 (colisão de princípios); p. 131-150 (máxima da proporcionalidade e ponderação).

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988, art. 5º, IV e IX; art. 220, §§ 1º e 2º.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 332-345 (liberdade de expressão); p. 381-395 (ponderação, democracia constitucional e limites à censura).

A liberdade de expressão é, no constitucionalismo contemporâneo, uma condição de possibilidade da democracia, não apenas um direito entre outros. Ela estrutura a vida pública porque permite que conflitos sociais apareçam, que narrativas sejam disputadas e que o poder seja permanentemente submetido à crítica. Sem a circulação de discursos, a democracia tende a se reduzir a procedimentos formais, já que a deliberação coletiva depende da visibilidade de problemas, de argumentos e de dissensos.

No caso brasileiro, essa centralidade tem um sentido histórico preciso. A Constituição de 1988 surge como resposta a um passado autoritário em que a censura, a perseguição política e a supressão da crítica serviram como instrumentos de governo. Por isso, a liberdade de expressão assume uma função de garantia contra retrocessos, afirmando uma escolha institucional: o Estado não deve administrar o debate público por filtros ideológicos, nem selecionar quais vozes merecem existir no espaço comum. Trata-se de uma garantia que protege a sociedade do risco de uma verdade oficial e do empobrecimento deliberativo que sempre acompanha a intimidação do dissenso.

Essa garantia, contudo, não se limita ao modelo clássico de “não interferência”. A experiência democrática mostra que a liberdade de expressão também depende de condições sociais e institucionais que possibilitem que a palavra circule, seja recebida e produza efeitos na esfera pública. A democracia não precisa apenas de autorização para falar, precisa de um ambiente em que falar não seja um ato vazio, isto é, um ambiente em que exista visibilidade mínima, acessibilidade comunicativa e pluralidade de arenas de debate. Essa percepção é essencial quando se observa que, no mundo contemporâneo, grande parte da vida pública é mediada por infraestruturas privadas de comunicação.

É nesse ponto que a reflexão de Hannah Arendt oferece um eixo teórico particularmente fértil. Em Arendt, a liberdade se conecta à possibilidade de aparecer diante dos outros, de agir e falar em um mundo comum que se sustenta na pluralidade. A palavra, portanto, não é apenas emissão de conteúdo, ela é também forma de presença pública⁷. Essa chave permite deslocar a análise de um enfoque exclusivamente individual para uma perspectiva política mais ampla, na qual as condições do espaço público, e não apenas o ato de falar, tornam-se objeto de preocupação jurídica.

Ao lado dessa leitura, o trabalho dialoga com tradições que explicam, por caminhos distintos, por que a liberdade de expressão deve ser protegida mesmo quando provoca

⁷ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 59-68 (esfera pública e privada); p. 190-199 (ação e aparecimento); p. 213-220 (pluralidade).

desconforto. A defesa liberal da livre discussão, associada à ideia de falibilidade e ao valor da crítica, ajuda a compreender por que o controle do discurso tende a capturar minorias e dissidências⁸. A perspectiva deliberativa, por sua vez, evidencia que a legitimidade democrática depende de formas públicas de justificação, e que a comunicação não é mero ruído, mas parte do próprio modo de produção do consenso jurídico e político⁹. Ao colocá-las em diálogo, é possível compreender a liberdade como direito individual e como garantia coletiva de um ambiente comunicativo aberto.

Esse enquadramento torna-se decisivo para a discussão proposta pelo trabalho. Se a liberdade de expressão depende do espaço comum em que discursos circulam, então o problema contemporâneo não se limita ao que é dito, mas também a como o dito se torna visível, como alcança audiências e como é moderado. A ascensão das plataformas digitais altera a gramática do debate público ao introduzir mecanismos de curadoria, ranqueamento e priorização que reconfiguram o que significa “aparecer”. Por isso, discutir moderação e desinformação não é escolher entre liberdade e regulação, é enfrentar a questão de quem governa as condições de circulação da palavra e quais limites podem ser impostos sem que a proteção da democracia se converta em nova forma de tutela.

Com base nisso, o capítulo se organiza em três movimentos. Primeiro, apresenta os fundamentos constitucionais que dão densidade normativa à liberdade de expressão, situando-a como direito e como princípio estruturante. Em seguida, desenvolve a dimensão individual e a dimensão coletiva em diálogo, mantendo Arendt como eixo teórico e articulando contribuições de autores relevantes para o debate democrático. Ao final, examina limites e colisões, com foco na lógica de responsabilidade posterior, na ponderação e nos critérios que permitem compatibilizar a liberdade com outros direitos fundamentais¹⁰, especialmente em cenários de conflitos complexos e de danos amplificados por dinâmicas informacionais.

1.1 Fundamentos constitucionais e densidade normativa da liberdade de expressão

A liberdade de expressão, no desenho da Constituição de 1988, não se apresenta como uma autorização genérica para falar, nem como simples projeção da autonomia individual. Ela

⁸ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 63-91, especialmente p. 68-76 e p. 79-83.

⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I, p. 133-172, especialmente p. 154-166.

¹⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90-98; p. 102-110; p. 131-150.

se configura como garantia estruturante do regime democrático, porque condiciona a formação da opinião pública, a fiscalização social do poder e a possibilidade de contestação política. Essa centralidade se evidencia quando se percebe que a democracia não é apenas um conjunto de procedimentos eleitorais, mas um modo de convivência pública em que conflitos e divergências podem ser expostos, debatidos e convertidos em decisões legítimas, ainda que sempre revisáveis.

A Constituição brasileira organiza essa garantia por meio de um núcleo normativo que deve ser interpretado de forma sistemática, e não por leitura isolada de dispositivos. O art. 5º assegura a livre manifestação do pensamento e protege diferentes formas de expressão, o que inclui discursos políticos, manifestações artísticas, produção científica e comunicação em sentido amplo¹¹. Já o art. 220 reforça a liberdade de informação e de comunicação social, projetando a proteção para além do indivíduo, e alcançando a própria estrutura do ambiente comunicativo. Ao enfatizar a vedação de censura, especialmente em matéria política, ideológica e artística, a Constituição revela uma escolha institucional clara, a prevenção de controle prévio como técnica de governo¹².

Essa opção deve ser lida à luz da experiência histórica brasileira. A censura, em regimes autoritários, não funciona apenas como supressão de palavras, ela atua como forma de administração da realidade, selecionando fatos, definindo o que pode ser dito, e moldando os limites do imaginável. A Constituição de 1988, ao rechaçar a censura, pretende evitar que o Estado retome a posição de árbitro do discurso público. Ao mesmo tempo, ao proteger a liberdade como direito fundamental, ela reconhece que o pluralismo político e a divergência não são inconvenientes a serem eliminados, mas componentes normais da vida democrática.

A densidade normativa do tema aparece também na forma como a liberdade de expressão se conecta a outros valores constitucionais. A proteção da expressão não é mero “benefício” do indivíduo, ela se relaciona com o princípio democrático, com a publicidade dos atos e com a própria ideia de controle social. Em termos práticos, isso significa que limitar a circulação de discursos pode afetar não só um emissor específico, mas o funcionamento do espaço público, reduzindo a capacidade coletiva de conhecer, discutir e reagir. Por isso, a

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 5º, IV (livre manifestação do pensamento, vedação do anonimato) e art. 5º, IX (liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura ou licença).

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 220, § 1º (vedação de embargo à liberdade de informação jornalística) e § 2º (proibição de toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística).

liberdade de expressão assume um papel duplo, ela protege o indivíduo contra silenciamentos e preserva um ambiente mínimo de debate em que a sociedade se reconhece e se reconfigura¹³.

Essa dupla vocação costuma ser descrita como dimensão subjetiva e dimensão objetiva da liberdade de expressão. Na dimensão subjetiva, a liberdade funciona como direito de defesa, isto é, como proteção contra interferências indevidas, permitindo que pessoas e grupos se manifestem, critiquem e participem do debate público sem temor de repressão arbitrária. Na dimensão objetiva, a liberdade atua como princípio estruturante, influenciando a interpretação de normas, delimitando margens de atuação estatal e irradiando efeitos sobre instituições que mediam a esfera pública¹⁴. Essa distinção não é meramente teórica, porque ela ajuda a compreender que a proteção constitucional envolve tanto o ato de falar quanto as condições jurídicas e institucionais para que a fala tenha lugar no mundo comum.

Ao reconhecer essa estrutura, é possível entender por que a liberdade de expressão não pode ser reduzida à dicotomia simplificada entre “permitir tudo” e “proibir o que faz mal”. O direito constitucional trabalha com categorias mais exigentes, porque a experiência democrática mostra que proibições amplas tendem a produzir efeitos colaterais, especialmente sobre minorias, críticas e discursos incômodos ao poder. O problema central, portanto, não é apenas decidir se um conteúdo é aceitável, mas definir quais autoridades podem intervir, por quais fundamentos, com quais garantias, e com quais limites.

Além disso, a Constituição sugere uma preferência por modelos de responsabilização posterior em lugar de controles prévios, especialmente quando a intervenção incide sobre conteúdo político, ideológico ou artístico. A lógica é simples, porém profunda: se a palavra é condição de crítica e de pluralidade, o controle prévio cria um risco estrutural de abuso, porque impede que o debate aconteça antes mesmo de ser avaliado publicamente. A responsabilização posterior, por outro lado, permite que a circulação ocorra e, se houver abuso juridicamente relevante, que se imponham consequências conforme critérios legalmente definidos, com contraditório e fundamentação.

A consequência metodológica desse marco é direta. Ao analisar moderação de conteúdo e combate à desinformação, não basta verificar se um usuário foi “silenciado”. É necessário

¹³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 332-345.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 548-550

observar como a liberdade, enquanto valor constitucional, se relaciona com o ambiente em que discursos circulam, e como regras e decisões, inclusive decisões privadas, reconfiguram as possibilidades de aparecimento e debate. Em contextos digitais, a liberdade pode ser formalmente preservada no nível individual, mas materialmente degradada no nível coletivo, quando mecanismos de curadoria e visibilidade operam de modo opaco e seletivo.

Por último, convém registrar que a densidade constitucional da liberdade de expressão não elimina tensões, ela as qualifica. A Constituição garante abertura do debate público, mas também protege direitos da personalidade e valores que podem colidir com a expressão. O ponto, contudo, é que tais colisões devem ser tratadas com critérios que preservem o núcleo democrático da liberdade e evitem soluções fáceis que substituam deliberação por tutela.

1.2 Dimensão individual e dimensão coletiva em diálogo, Arendt como eixo teórico

A compreensão da liberdade de expressão exige reconhecer, desde o início, que ela não se esgota na figura do indivíduo que fala. Há, sem dúvida, uma dimensão individual decisiva, ligada à autonomia, à proteção contra silenciamentos e ao direito de participar do debate público sem medo de represálias arbitrárias. No entanto, há também uma dimensão coletiva, igualmente essencial, porque a expressão só cumpre sua função democrática quando existe um mundo comum em que discursos circulam, encontram interlocutores e produzem efeitos públicos. Por isso, tratar a liberdade de expressão como pilar democrático significa colocá-la, ao mesmo tempo, no plano do sujeito e no plano da esfera pública¹⁵.

Em Hannah Arendt, a liberdade aparece conectada a um dado fundamental da vida política: a pluralidade. A política não nasce da uniformidade, mas do fato de que pessoas diferentes dividem um mundo e precisam tornar suas perspectivas visíveis e discutíveis. Nesse contexto, falar não é apenas emitir uma opinião para o vazio, falar é aparecer perante outros, entrar no espaço de publicidade e assumir a condição de agente em meio a uma comunidade. A palavra, portanto, não é simples transmissão de conteúdo, ela é uma forma de presença e de

¹⁵ “Na configuração moderna do Estado e da sociedade, a ideia de democracia já não se reduz à prerrogativa popular de eleger representantes, nem tampouco às manifestações das instâncias formais do processo majoritário. Na democracia deliberativa, o debate público amplo, realizado em contexto de livre circulação de ideias e de informações, e observado o respeito aos direitos fundamentais, desempenha uma função racionalizadora e legitimadora de determinadas decisões políticas.” (BARROSO, 2020, p. 637).

ação, porque é pelo discurso que sujeitos se tornam reconhecíveis no mundo comum e podem disputar os sentidos que organizam a vida coletiva¹⁶.

Essa chave arendtiana tem consequência direta para o problema contemporâneo do trabalho. Se a liberdade pressupõe condições de aparecimento e reconhecimento, então o foco jurídico não pode se limitar ao evento isolado do “direito de falar”. É preciso observar as estruturas que tornam possível ser visto e ouvido. A liberdade de expressão, vista apenas como permissão formal, pode coexistir com formas silenciosas de exclusão, em que certas vozes são empurradas para a irrelevância, não por proibição expressa, mas por mecanismos de organização do espaço público¹⁷. O que importa, aqui, é o nexo entre liberdade e mundo comum: quando a arquitetura de circulação de discursos é opaca, seletiva e governada por critérios não públicos, o próprio sentido político da liberdade se torna vulnerável.

Ao lado de Arendt, a tradição liberal fornece ferramentas para defender a liberdade no plano do indivíduo, especialmente contra o risco de controles arbitrários. Em John Stuart Mill, a defesa da livre discussão se apoia na falibilidade humana e no valor social do confronto de ideias. A possibilidade de erro torna perigoso entregar a qualquer autoridade o poder de decidir quais opiniões podem circular. Além disso, mesmo quando uma opinião é correta, ela tende a perder vitalidade se não for contestada, e a sociedade empobrece quando transforma convicções em dogmas imunes à crítica¹⁸. Essa argumentação não trata apenas de direitos individuais, ela é também uma defesa do ambiente público de debate, porque o progresso moral e intelectual depende do dissenso e da fricção entre perspectivas.

O diálogo entre Arendt e Mill ajuda a esclarecer um ponto que será retomado nos capítulos seguintes. Arendt enfatiza que a liberdade é inseparável do espaço público e da pluralidade, isto é, do aparecer e do ser reconhecido. Mill enfatiza que o controle do discurso tende a gerar injustiças e empobrecimento intelectual, inclusive quando motivado por intenções supostamente benéficas. Juntas, essas ideias indicam que a liberdade de expressão não deve ser protegida apenas porque indivíduos têm preferências, mas porque a democracia precisa de um campo aberto de contestação, em que o mundo comum permanece exposto à crítica¹⁹. Essa

¹⁶ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 55-59 (pluralidade como condição da ação); p. 190-199 (ação, discurso e aparecimento); p. 213-220 (mundo comum, reconhecimento e distinção entre os agentes).

¹⁷ ARENDT, Hannah. *Ibid* p. 190-199.

¹⁸ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 30-36.

¹⁹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**, p. 190-199; MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**, p. 68-76.

proteção, contudo, não pode ser ingênua, já que o ambiente de circulação pode ser degradado por práticas que destroem a própria pluralidade que a liberdade pretende garantir.

A contribuição de Jürgen Habermas, nesse contexto, permite qualificar a dimensão coletiva da liberdade de expressão com atenção às condições de publicidade e formação da opinião. A ideia de esfera pública destaca que a democracia se apoia em processos comunicativos, em que argumentos e informações circulam e podem ser confrontados. Ainda que a esfera pública seja atravessada por desigualdades e assimetrias, ela funciona como referência normativa: a legitimidade política exige que decisões possam ser justificadas diante de um público, e que cidadãos tenham acesso a informações e razões para avaliar o poder. A liberdade de expressão, aqui, não é apenas um direito de emitir opiniões, ela é componente do próprio processo de legitimação democrática²⁰.

Quando Habermas examina a transformação da esfera pública, ele também oferece uma ponte para o diagnóstico contemporâneo. À medida que estruturas econômicas e organizacionais passam a interferir na circulação de informação, a publicidade pode ser colonizada por lógicas estratégicas, e o debate público pode ser deformado por técnicas de persuasão, propaganda e manipulação²¹. Isso não significa que o Estado deva governar conteúdos, mas significa que a liberdade, em sua dimensão coletiva, depende de condições institucionais e sociais que protejam o debate contra distorções sistemáticas. Essa preocupação se conecta diretamente aos desafios trazidos por plataformas digitais, que reorganizam publicidade, visibilidade e circulação por mecanismos de curadoria e ranqueamento.

Com isso, a dimensão individual e a dimensão coletiva deixam de ser polos em conflito e passam a funcionar como faces do mesmo problema. A dimensão individual sustenta a proteção contra censura, assegura dissenso e impede que autoridades públicas se tornem árbitras da verdade²². A dimensão coletiva, por sua vez, lembra que a liberdade só se realiza plenamente quando existe um espaço público em que a palavra possa produzir reconhecimento e debate, e quando as condições de circulação não são controladas por filtros opacos que tornam a publicidade dependente de interesses privados não deliberados²³. Em termos metodológicos,

²⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I, p. 133-172, especialmente p. 154-166 (esfera pública, processos comunicativos e legitimação democrática).

²¹ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 230-289.

²² MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 68-76 e p. 79-83.

²³ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 190-199 e p. 213-220.

essa síntese justifica por que o trabalho não se limitará a perguntar se determinada remoção é lícita, mas também investigará como regimes de moderação e modelos regulatórios afetam a estrutura do espaço público.

Desse modo, essa seção prepara o terreno para a discussão de limites e colisões, que será tratada ao final do capítulo. Se a liberdade de expressão é condição do aparecer e da pluralidade, ela não pode ser relativizada por conveniência, mas também não pode ser absolutizada a ponto de legitimar práticas que corroem o próprio mundo comum. O desafio jurídico é encontrar critérios que preservem, simultaneamente, a abertura do debate e a integridade das condições democráticas de circulação da palavra. Esse será o passo seguinte: examinar como o direito lida com colisões entre a liberdade e outros direitos fundamentais, e quais parâmetros podem ser mobilizados para evitar tanto a censura direta quanto a supressão indireta do dissenso por mecanismos de poder comunicativo.

1.3 Limites e colisões, responsabilidade posterior e critérios de ponderação

A Constituição protege a liberdade de expressão como pilar democrático, mas não a transforma em licença ilimitada para qualquer forma de comunicação. A vida em comum pressupõe a coexistência de direitos e valores que podem entrar em tensão, como honra, imagem, privacidade, dignidade, igualdade e proteção de grupos vulnerabilizados. Em termos jurídicos, isso significa que a liberdade de expressão opera como garantia preferencial do debate público, porém ela se encontra, em certos casos, com limites que decorrem de outros direitos fundamentais, e de deveres estatais de proteção. O desafio não é negar a liberdade nem reduzir os demais direitos, mas construir critérios capazes de resolver colisões sem produzir soluções autoritárias ou simplistas.

O ponto de partida para esse debate é compreender que a vedação constitucional à censura, especialmente em matéria política, ideológica e artística, orienta a estrutura de proteção da expressão no Brasil. Em regra, o modelo constitucional privilegia a circulação do discurso, deixando para um momento posterior a eventual responsabilização por abusos juridicamente relevantes. Essa preferência se explica por um dado institucional, controles prévios tendem a concentrar poder sobre a palavra, e, ao fazê-lo, produzem risco estrutural de supressão do dissenso, de empobrecimento do debate e de perseguição indireta a minorias. Por isso, a responsabilização posterior costuma ser apresentada como solução menos perigosa à democracia, desde que seja aplicada com devido processo, fundamentação e critérios estritos.

A responsabilidade posterior, contudo, não deve ser confundida com permissividade. Ela implica que o direito admite sanções e reparações quando o exercício da expressão viola direitos alheios ou configura ilícitos, mas faz isso com exigências probatórias e argumentativas mais rigorosas, de modo a evitar que o medo de punição gere autocensura generalizada. Esse risco é conhecido como efeito inibidor, isto é, a possibilidade de que intervenções amplas ou imprevisíveis façam com que pessoas evitem participar do debate público, especialmente quando criticam autoridades, denunciam abusos ou assumem posições impopulares. Em democracia, proteger a liberdade envolve também prevenir um ambiente em que falar se torna excessivamente arriscado, e em que a punição se converte em método indireto de governar a esfera pública²⁴.

A teoria constitucional contemporânea costuma tratar colisões entre direitos fundamentais por meio de técnicas de ponderação, com destaque para a proporcionalidade. Nessa perspectiva, quando dois direitos entram em tensão, não se assume que um deles seja automaticamente inválido, mas se busca identificar, no caso concreto, qual solução preserva melhor o núcleo de ambos, com a menor restrição possível. A proporcionalidade, tradicionalmente, desdobra-se em critérios como adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, formando um roteiro argumentativo que exige justificativas públicas e controláveis²⁵. Ao exigir fundamentação estruturada, esse método reduz o espaço de decisões intuitivas ou moralistas, e favorece um padrão de racionalidade jurídica compatível com o Estado de Direito²⁶.

Aplicada à liberdade de expressão, a proporcionalidade deve ser sensível a um dado essencial: nem toda expressão tem o mesmo peso constitucional em todas as situações. O discurso político, a crítica a agentes públicos, a denúncia de irregularidades e a manifestação artística costumam receber proteção reforçada, porque estão diretamente ligados ao controle democrático e à pluralidade. Já comunicações que envolvem ataques pessoais gratuitos, imputações falsas de crime, incitação à violência ou práticas discriminatórias podem justificar respostas jurídicas mais intensas, pois produzem danos que ultrapassam o custo ordinário do dissenso. Ainda assim, mesmo nesses casos, a intervenção precisa ser calibrada, para não abrir precedentes que possam ser instrumentalizados contra a própria crítica legítima.

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**, 9. ed., p. 345-352.

²⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90-98 (direitos fundamentais como princípios); p. 102-110 (colisão de princípios); p. 131-150 (máxima da proporcionalidade e adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 381-395.

Esse ponto se torna ainda mais complexo quando se considera a dinâmica contemporânea de circulação informacional. No ambiente digital, o alcance, a velocidade e a replicabilidade de conteúdos podem amplificar danos, e também podem alterar a forma como se avalia adequação e necessidade de medidas. O direito, diante disso, enfrenta uma tensão delicada: por um lado, não pode ignorar a possibilidade de danos em massa, campanhas coordenadas e manipulação informacional; por outro, não pode responder com soluções maximalistas que restabeleçam, por vias tecnológicas ou administrativas, uma forma de controle prévio do debate público. Nessa fronteira, o critério decisivo é a qualidade da justificativa e das garantias, isto é, quem decide, com base em que prova, com qual procedimento, e com qual possibilidade de revisão.

As colisões envolvendo liberdade de expressão também pedem atenção ao papel do Estado, que tem dever de proteger direitos fundamentais, mas não pode fazê-lo à custa de capturar a esfera pública. Esse dilema aparece, por exemplo, quando a proteção da democracia é invocada para justificar medidas de supressão de conteúdo ou de restrição comunicativa²⁷. Se, por um lado, a democracia não é obrigada a tolerar práticas que buscam destruí-la por dentro, por outro, a definição do que constitui ameaça pode ser manipulada politicamente. Por isso, um modelo compatível com a Constituição exige salvaguardas, motivação densa, transparência decisória e mecanismos de controle, especialmente quando o objeto da intervenção é discurso político.

Nesse contexto, a contribuição de Hannah Arendt volta a ser relevante como critério de vigilância normativa. Se a liberdade se liga ao aparecer no mundo comum, limitar a expressão não é apenas restringir um indivíduo, é potencialmente alterar as condições de existência do espaço público. Quando decisões de remoção, bloqueio ou despriorização passam a ocorrer por critérios pouco visíveis e sem possibilidade real de contestação, o risco não é apenas de injustiça pontual, é de reorganização silenciosa de quem pode aparecer. Assim, uma teoria democrática da liberdade exige que intervenções sobre a palavra sejam sempre acompanhadas de razões públicas e de garantias mínimas de contestação, para evitar que o espaço comum seja governado por opacidade e medo.

Diante disso, a seção conclui com um ponto metodológico que orientará o trabalho nos capítulos seguintes. Para avaliar modelos de regulação e práticas de moderação, será necessário

²⁷ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 231-254 e p. 270-289.

examinar, simultaneamente, a proteção do indivíduo contra silenciamentos, e a proteção do espaço público contra degradações sistêmicas. As colisões devem ser resolvidas por critérios controláveis, com proporcionalidade, devido processo, fundamentação e revisibilidade. Esse conjunto de exigências não serve para negar a necessidade de intervenção em casos graves, ele serve para impedir que a resposta ao risco, especialmente o risco informacional, se transforme em um novo modo de censura, agora legitimado pela linguagem da proteção. É justamente nesse ponto que se abre o caminho para os capítulos seguintes, que irão analisar como plataformas e modelos regulatórios operam sobre a visibilidade e sobre a circulação de discursos, e quais parâmetros podem ser propostos para preservar, com rigor, a liberdade de expressão como pilar democrático.

2. Plataformas digitais como infraestrutura do espaço público

A consolidação de plataformas digitais como principais arenas de interação pública impõe uma reorientação do modo como se interpreta, hoje, a liberdade de expressão. Tradicionalmente, a dogmática constitucional tratou a matéria sob o eixo das relações entre Estado e indivíduo, enfatizando a vedação de censura e a responsabilização posterior. Sem abandonar esse marco, torna-se necessário reconhecer que parte relevante da circulação discursiva contemporânea ocorre em ambientes privados, regidos por regras próprias, que condicionam visibilidade, alcance e permanência de conteúdos. Em consequência, a liberdade de expressão passa a depender não apenas da ausência de restrições estatais, mas também das condições de governança informacional produzidas por agentes privados que exercem poder relevante sobre a esfera pública.

A ideia de esfera pública, enquanto categoria de análise, permite qualificar esse deslocamento. A esfera pública designa um espaço de circulação de informações e argumentos no qual se formam opiniões, se estruturam controvérsias e se tornam possíveis processos de legitimação democrática. Ainda que esse espaço nunca seja plenamente igualitário, ele opera como referência normativa para avaliar distorções, assimetrias e mecanismos de exclusão. Quando plataformas passam a organizar grande parte das interações públicas, elas não apenas hospedam comunicações, mas participam da estruturação da própria esfera pública, na medida em que definem condições de acesso, formatos de interação e critérios de visibilidade.

Esse ponto se torna mais evidente quando se considera que a mediação digital não é meramente “canal”, mas curadoria. Sistemas automatizados de recomendação e ranqueamento,

combinados a diretrizes internas de moderação, atribuem maior ou menor exposição a conteúdos e contas, produzindo hierarquias informacionais dinâmicas. Em termos jurídicos, isso implica que a discussão sobre liberdade de expressão deve incorporar o problema da distribuição de visibilidade, já que aparecer e ser ouvido constitui requisito para que a palavra desempenhe função pública. A conexão com Hannah Arendt é relevante aqui como premissa do capítulo, pois, se a liberdade política se relaciona com a possibilidade de aparecer no mundo comum, então mecanismos que ordenam a aparição possuem impacto estrutural sobre o debate público.

A literatura sobre economia política e sociologia do ambiente digital fornece elementos adicionais para essa caracterização. Plataformas operam modelos de negócio orientados por dados e publicidade, o que cria incentivos para maximizar engajamento e retenção. A lógica de captura de atenção tende a favorecer conteúdos com maior potencial de reação imediata, o que pode estimular simplificação, polarização e circulação acelerada de informações de baixa qualidade. Essa constatação não é, por si, uma condenação normativa do ambiente digital, mas é um dado que precisa ser incorporado à análise jurídica, porque afeta as condições materiais de formação de opinião pública e o modo como riscos informacionais se produzem e se amplificam.

A partir desse quadro, torna-se possível compreender por que o problema jurídico contemporâneo não se reduz à pergunta sobre a licitude de uma remoção específica. A questão envolve também padrões de governança privada, critérios de aplicação de regras internas, opacidade decisória e mecanismos de contestação. Decisões de suspensão, remoção, despriorização e desmonetização podem operar como restrições efetivas à participação no debate público, ainda que não se apresentem como censura estatal. Além disso, tais decisões podem produzir efeitos coletivos, pois alteram fluxos informacionais e reconfiguram a visibilidade de temas e atores políticos, sem que haja necessariamente publicidade dos critérios ou justificativas controláveis.

É nesse contexto que se justifica, metodologicamente, o movimento do trabalho para a análise de modelos regulatórios. O art. 19 do Marco Civil da Internet e as propostas do PL 2.630 representam tentativas de responder a tensões entre liberdade, responsabilidade e riscos informacionais no ambiente de plataformas. No direito comparado, o Digital Services Act estrutura deveres de diligência, transparência e gestão de riscos sistêmicos, buscando reconfigurar a accountability de intermediários digitais. A análise dessas matrizes normativas, contudo, só é inteligível quando se reconhece, como premissa, que plataformas funcionam

como infraestrutura do espaço público e que, por isso, a governança de visibilidade e moderação se torna tema constitucionalmente relevante.

Dessa forma, o capítulo se organiza em duas etapas. Em primeiro lugar, examina a passagem da mediação para a curadoria, com atenção a mecanismos de recomendação e ranqueamento que definem a distribuição de visibilidade. Em segundo lugar, analisa a moderação como forma de governança privada, tratando de regras internas, aplicação, sanções informacionais e possibilidades de contestação. Ao final, o objetivo é fornecer base teórica e descritiva suficiente para que, nos capítulos posteriores, a comparação entre modelos normativos possa ser conduzida com rigor, evitando tanto uma leitura tecnicista da moderação quanto uma abordagem abstrata da liberdade de expressão.

2.1 Da mediação à curadoria, visibilidade, ranqueamento e economia da atenção

A transição do ecossistema comunicacional para o ambiente de plataformas altera qualitativamente a noção de mediação. Nos meios tradicionais, ainda que existissem filtros editoriais e disputas por agenda, a lógica predominante era relativamente estável, com *gatekeeping* humano e critérios identificáveis, ao menos em parte, por linhas editoriais, rotinas jornalísticas e estruturas institucionais. Em plataformas digitais, a mediação assume a forma de curadoria contínua, personalizada e automatizada, na qual a circulação de conteúdos depende de sistemas de recomendação, ranqueamento e priorização que operam em tempo real, com base em sinais comportamentais e objetivos definidos por modelos de negócio. A consequência é que a distribuição de visibilidade deixa de ser um efeito colateral e passa a ser um eixo central de organização do debate público.

Essa curadoria, embora frequentemente apresentada como solução técnica para lidar com volume informacional, possui conteúdo normativo e político. O que se torna “relevante” em um feed não é apenas resultado espontâneo de preferências individuais, mas produto de escolhas de design, de parâmetros algorítmicos e de incentivos econômicos. Em termos jurídicos, isso importa porque o debate democrático pressupõe publicidade e acessibilidade de informações e argumentos, e tais condições passam a ser intermediadas por critérios não deliberados publicamente. A esfera pública, nesse sentido, é reconfigurada por uma arquitetura de atenção, que define quais temas ganham centralidade e quais permanecem periféricos.

O conceito de visibilidade, aqui, é mais do que metáfora. Ele descreve uma condição material para o exercício da liberdade de expressão em sua dimensão coletiva. Se a expressão

é, também, participação na vida pública, então não basta a permissão formal para publicar, é necessário que existam condições mínimas de circulação, isto é, oportunidades razoáveis de alcançar interlocutores, de ser respondido e de integrar controvérsias que formam a opinião pública. Esse ponto se conecta ao eixo arendtiano que orienta o capítulo, porque, se a liberdade política se relaciona com aparecer no mundo comum, a governança da visibilidade passa a ter relevância constitucional indireta, na medida em que condiciona as formas de aparição pública.

A curadoria algorítmica reorganiza a visibilidade por mecanismos de ranqueamento. Em termos gerais, ranquear significa ordenar conteúdos em uma escala de prioridade, conferindo maior exposição àquilo que, segundo determinados critérios, possui maior probabilidade de gerar interação. Não se trata apenas de “mostrar o que o usuário quer”, mas de orientar comportamentos e sustentar um ambiente de permanência e consumo contínuo. Isso se relaciona à economia da atenção, isto é, à competição por tempo, cliques e reações em um cenário em que a atenção se torna recurso escasso. A consequência provável é que conteúdos com maior capacidade de provocar resposta imediata tendem a ser privilegiados, o que pode favorecer polarização, simplificação argumentativa e circulação acelerada de informações de baixa qualidade, sem que isso resulte de uma escolha consciente do usuário.

Essa lógica não elimina o papel da escolha individual, mas a enquadra. A personalização produz efeitos cumulativos, porque a exposição repetida a determinados temas e estilos comunicativos molda preferências e padrões de consumo informacional. Em termos normativos, isso coloca um problema relevante para a teoria democrática, pois a esfera pública pressupõe algum grau de intersubjetividade e de encontro com a diferença, ao passo que modelos de curadoria podem intensificar fragmentação e segmentação. Não é necessário assumir uma visão determinista, mas é necessário reconhecer que o desenho técnico de circulação de conteúdos interfere na dinâmica do pluralismo, isto é, no modo como perspectivas se cruzam e entram em disputa.

Além da seleção do que aparece, a curadoria também atua sobre a intensidade com que algo aparece, por exemplo, por impulsionamento, recomendação ativa, destaque em tendências e sugestões de contas e comunidades. Essas camadas de exposição transformam plataformas em agentes que participam da construção de relevância pública. O efeito institucional é que a agenda do debate deixa de depender apenas de acontecimentos e da atuação de atores sociais e passa a ser coproduzida por sistemas que definem circulação e amplificação. Isso altera a forma de compreender responsabilidade informacional, porque danos podem ser ampliados por design e distribuição, não apenas pelo conteúdo em si. Em consequência, a discussão jurídica sobre

moderação e desinformação precisa incorporar a dimensão da arquitetura de circulação, sob pena de tratar como isolado aquilo que é estrutural.

Esse quadro ajuda a compreender a insuficiência de análises que limitam o debate a uma oposição entre liberdade e controle. Quando a visibilidade é governada por ranqueamento opaco, a liberdade pode ser preservada no plano formal, e, ao mesmo tempo, ser esvaziada no plano material, porque a participação pública depende de condições de circulação. Esse cenário também explica por que medidas de transparência e accountability, tanto no debate brasileiro quanto no direito comparado, ganham centralidade. Se a curadoria define o que aparece e com qual intensidade, então a democracia exige algum grau de inteligibilidade e contestabilidade dos critérios de distribuição, ainda que isso seja compatibilizado com proteção de segredos comerciais e com limites técnicos.

É importante registrar que a curadoria não se confunde integralmente com moderação, embora se articule a ela. A moderação, em sentido estrito, envolve decisões sobre permanência de conteúdo e sanções aplicadas a contas, como remoção, suspensão e restrições. Já a curadoria atua de forma mais difusa, podendo aumentar ou reduzir alcance sem intervenção explícita. Essa distinção é relevante para o trabalho porque grande parte das tensões contemporâneas envolve medidas que não se apresentam como proibição, mas como rebaixamento de visibilidade, e, portanto, como forma indireta de controle do espaço público. Na sequência do capítulo, ao tratar da governança privada e da opacidade decisória, será necessário analisar como curadoria e moderação se combinam na produção de um regime de visibilidade que afeta, simultaneamente, a dimensão individual e a dimensão coletiva da liberdade de expressão.

2.2 Poder informacional, opacidade algorítmica e governança privada do discurso

A consolidação das plataformas digitais como principais mediadoras do debate público trouxe à tona uma forma específica de poder, distinta das modalidades clássicas de coerção estatal, mas não menos relevante para a democracia. Trata-se de um poder informacional que se exerce pela capacidade de organizar fluxos de visibilidade, definir padrões de circulação e estabelecer regras de participação em ambientes que concentram parcela significativa da comunicação social. Diferentemente do poder jurídico tradicional, esse poder não se manifesta prioritariamente por comandos normativos formais, mas por decisões técnicas, contratuais e procedimentais que moldam o acesso ao espaço público digital.

Esse poder se estrutura, em grande medida, pela opacidade. Sistemas de recomendação, critérios de ranqueamento e políticas internas de moderação são frequentemente protegidos por argumentos de segredo comercial, segurança do sistema e complexidade técnica. Embora tais justificativas não sejam irrelevantes, o resultado prático é que usuários e a sociedade em geral têm acesso limitado às razões pelas quais determinados conteúdos são promovidos, rebaixados ou excluídos. Em termos democráticos, essa opacidade cria um déficit de accountability, pois decisões que afetam a formação da opinião pública não se submetem a padrões claros de publicidade, motivação e controle.

A governança privada do discurso se materializa, inicialmente, por instrumentos contratuais. Termos de uso e políticas de comunidade funcionam como normas internas que definem condutas permitidas e proibidas, sanções e procedimentos de aplicação. Embora se apresentem como contratos de adesão, esses instrumentos produzem efeitos que extrapolam a relação bilateral entre plataforma e usuário, pois condicionam a participação em arenas centrais de debate público. Essa assimetria normativa levanta questões jurídicas relevantes, uma vez que regras privadas passam a operar como filtros de acesso à esfera pública, sem o mesmo grau de legitimidade democrática, publicidade e controle exigido de normas estatais²⁸.

Além das regras formais, a governança privada se exerce por práticas decisórias que combinam automatização e intervenção humana. Sistemas automatizados detectam padrões, classificam conteúdos e acionam respostas em larga escala, enquanto equipes humanas realizam avaliações pontuais e revisões. Esse arranjo híbrido tende a privilegiar eficiência e escalabilidade, mas também amplia riscos de erro, aplicação desigual e impacto desproporcional sobre determinados grupos ou discursos. Em particular, a dependência de critérios probabilísticos e de classificações amplas pode gerar efeitos de supressão indireta, quando conteúdos legítimos são rebaixados ou removidos por se aproximarem de categorias consideradas problemáticas.

Do ponto de vista da teoria democrática, esse cenário dialoga com preocupações já formuladas sobre a colonização da esfera pública por lógicas sistêmicas. Quando a circulação discursiva passa a ser organizada predominantemente por critérios instrumentais, orientados à eficiência e ao engajamento, o debate público corre o risco de ser reconfigurado por racionalidades que não são deliberativas. Isso não significa que plataformas atuem com

²⁸ Para a incidência constitucional sobre normas privadas com efeitos públicos e a superação do modelo exclusivamente Estado versus indivíduo, ver BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 287–295.

intenção explícita de controlar o discurso político, mas significa que a estrutura de incentivos e a forma de governança produzem efeitos sistêmicos sobre pluralidade, visibilidade e contestação. A ausência de mecanismos públicos de justificação agrava esse problema, pois dificulta a identificação e correção de distorções estruturais.

A análise arendtiana oferece um critério normativo importante para avaliar esses efeitos. Se a política depende da possibilidade de aparecer em um mundo comum, a governança privada que redefine condições de visibilidade interfere diretamente na liberdade como experiência pública. A exclusão ou invisibilização sistemática não elimina apenas conteúdos, ela pode eliminar sujeitos da cena pública, comprometendo a pluralidade que sustenta a vida política. Nesse sentido, a opacidade não é um problema meramente técnico, ela é um problema político, porque impede que a sociedade compreenda e conteste as regras que estruturam o espaço em que a ação e o discurso se tornam possíveis.

Esse diagnóstico ajuda a compreender por que debates regulatórios contemporâneos enfatizam transparência, *due process* e deveres procedimentais. A questão não é substituir a governança privada por controle estatal direto do conteúdo, mas introduzir limites e obrigações que tornem decisões mais previsíveis, justificáveis e contestáveis. A exigência de notificação, motivação e possibilidade de recurso, por exemplo, não define o conteúdo aceitável, mas cria condições para que usuários compreendam e questionem intervenções que afetam sua participação pública. Trata-se de um deslocamento do foco do conteúdo para o processo, coerente com a preocupação constitucional de evitar censura prévia e de preservar a liberdade de expressão como pilar democrático.

No contexto brasileiro, essa discussão se conecta ao modelo do Marco Civil da Internet e às propostas de atualização normativa. O art. 19 do Marco Civil reflete uma opção por limitar a responsabilidade das plataformas, condicionando-a à ordem judicial, como forma de evitar remoções preventivas em massa²⁹. Ao mesmo tempo, a prática demonstra que grande parte das decisões relevantes ocorre fora desse marco, por aplicação de regras privadas e sistemas automatizados. Esse descompasso entre o desenho normativo e a realidade operacional evidencia a necessidade de repensar mecanismos de accountability, sem abandonar as garantias constitucionais que orientam a proteção da liberdade de expressão.

²⁹ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A compreensão do poder informacional e da governança privada do discurso fornece base analítica para os capítulos seguintes. Ela permite avaliar, com maior precisão, propostas regulatórias que buscam impor deveres de diligência, transparência e gestão de riscos sistêmicos, como ocorre no direito comparado. Ao reconhecer que plataformas exercem poder estrutural sobre a visibilidade e a circulação de discursos, o direito é chamado a responder não com soluções simplistas, mas com arranjos institucionais que preservem a pluralidade, a crítica e a possibilidade de contestação pública. Essa tensão entre liberdade e governança será aprofundada na próxima seção, dedicada à moderação de conteúdo e às formas de “censura por invisibilização” que desafiam as categorias tradicionais do direito constitucional.

2.3 Moderação de conteúdo e “censura por invisibilização”, remoção, despriorização e sanções informacionais

A moderação de conteúdo, no contexto das plataformas, costuma ser apresentada como mecanismo indispensável para garantir segurança, reduzir abusos e organizar a convivência em ambientes de alta escala. Em termos descritivos, moderação envolve a aplicação de regras internas e de normas legais a publicações e condutas, podendo resultar em remoção de conteúdo, suspensão de contas, restrições temporárias, desmonetização e outras medidas. O ponto central, para fins desta monografia, não é negar a necessidade de moderação em hipóteses de ilicitude ou de danos concretos, mas compreender que tais práticas, quando operam sobre arenas centrais do debate público, assumem relevância constitucional indireta, porque interferem nas condições de participação política e na distribuição de visibilidade.

Um primeiro aspecto a ser destacado é a heterogeneidade das medidas. A remoção, por ser a intervenção mais visível, tende a concentrar atenção jurídica e social. No entanto, a moderação contemporânea inclui um conjunto amplo de sanções informacionais menos perceptíveis, como redução de alcance, despriorização em recomendações, limitação de compartilhamento, restrição de comentários, bloqueio de funcionalidades e desmonetização. Essas medidas produzem efeitos relevantes sem necessariamente impedir a publicação, o que dificulta sua identificação e contestação. Do ponto de vista jurídico, essa mudança desloca o problema para além da pergunta “o conteúdo foi proibido?”, exigindo a análise de como a visibilidade é modulada e de como o acesso ao público é condicionado por intervenções opacas.

Essa forma de intervenção difusa pode ser descrita como “censura por invisibilização”, em sentido analítico. A expressão não pretende equiparar, automaticamente, decisões privadas

de plataforma à censura estatal clássica, que é vedada pela Constituição e historicamente associada a regimes autoritários. O objetivo é nomear um fenômeno relevante, a restrição prática de participação pública produzida por rebaixamento de visibilidade, que pode operar com baixa transparência e alta assimetria decisória. Quando a principal arena de circulação se organiza por ranqueamento e recomendação, reduzir alcance pode ter efeito semelhante ao silenciamento, ainda que formalmente não exista uma proibição de fala.

A moderação também envolve um componente procedimental que costuma ser subestimado. Em uma perspectiva de Estado de Direito, decisões que afetam direitos e participação deveriam ser, em regra, motivadas, previsíveis e sujeitas a contestação. Nas plataformas, contudo, a motivação pode ser genérica, baseada em categorias amplas, e o processo de recurso pode ser limitado ou pouco efetivo. A assimetria entre plataforma e usuário, combinada à complexidade técnica e à rapidez de aplicação, dificulta a construção de um contraditório mínimo. Em consequência, erros e injustiças podem ser absorvidos como “custo operacional” do sistema, ainda que produzam efeitos relevantes sobre reputação e participação pública.

Essa constatação não implica exigir que plataformas reproduzam integralmente o devido processo estatal, o que seria impraticável em escala e poderia gerar paralisia. A questão, mais propriamente, é identificar quais garantias procedimentais mínimas são compatíveis com o ambiente digital e necessárias para reduzir arbitrariedades. Nesse ponto, o debate comparado oferece parâmetros relevantes. O Digital Services Act, ao estabelecer obrigações de transparência, notificação e mecanismos de reclamação, aponta para um modelo em que a moderação é vista como forma de governança que deve ser submetida a deveres de justificabilidade e revisibilidade³⁰. Trata-se de reforçar accountability sem converter o Estado em administrador direto de conteúdo, preservando a lógica de evitar censura prévia e de proteger a liberdade como pilar democrático.

A discussão brasileira, por sua vez, evidencia uma tensão adicional. O art. 19 do Marco Civil da Internet foi concebido para evitar que plataformas, temendo responsabilidade civil, removam conteúdos preventivamente em massa. Ao condicionar a responsabilização ao

³⁰ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único de serviços digitais (Digital Services Act) e que altera a Diretiva 2000/31/CE. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 277, 27 out. 2022, arts. 14, 15, 17, 20 e 21. O Digital Services Act estrutura a moderação de conteúdos a partir de garantias procedimentais mínimas, como deveres de transparência, notificação das decisões e mecanismos de reclamação e contestação, sem exigir a reprodução integral do devido processo estatal.

descumprimento de ordem judicial, o dispositivo tenta proteger a liberdade de expressão contra incentivos de overblocking. Contudo, o desenho do art. 19 não elimina o fato de que plataformas removem e rebaixam conteúdos por regras próprias, muitas vezes por razões comerciais, reputacionais ou de gestão de risco. Assim, mesmo com um modelo orientado a evitar censura, permanece o problema de que decisões privadas, não necessariamente controladas pelo Judiciário, reorganizam o debate público de forma cotidiana.

Nesse quadro, a moderação deve ser compreendida como prática situada entre dois riscos. De um lado, a omissão pode permitir abusos, assédio, violência e circulação coordenada de conteúdo ilícito, com danos potencialmente amplificados por ranqueamento. De outro, a intervenção excessiva, opaca ou imprevisível pode produzir supressão indevida de dissenso, autocensura e exclusão de atores relevantes do debate público. A função do direito, então, não é escolher um polo, mas construir parâmetros que reduzam ambos os riscos, por meio de deveres de transparência, processos de contestação e critérios de proporcionalidade aplicáveis às sanções informacionais. Aqui, a proporcionalidade opera como orientação para calibrar medidas, e a exigência de justificativas públicas funciona como condição de legitimidade em ambientes que exercem poder de governança sobre a esfera pública.

Por essas razões, a análise da moderação e da invisibilização prepara o terreno para a seção seguinte, que tratará da opacidade, das regras internas e da aplicação seletiva como problema de governança privada. O objetivo é demonstrar, com maior precisão, que o centro do debate não reside apenas em conteúdos “problemáticos”, mas no modo como plataformas organizam visibilidade, aplicam sanções e estruturam procedimentos, afetando, simultaneamente, a dimensão individual e a dimensão coletiva da liberdade de expressão. Essa conclusão servirá de base para avaliar, nos capítulos posteriores, como o direito brasileiro e o direito comparado, especialmente o DSA, respondem ao desafio de preservar pluralidade e crítica sem legitimar controles arbitrários e sem produzir incentivos sistêmicos à censura privada.

2.4 Regras internas, aplicação seletiva e limites de legitimidade da governança privada

A governança privada exercida por plataformas digitais se estrutura, em grande medida, por um conjunto de normas internas que definem o que é permitido, o que é proibido e quais consequências podem ser impostas. Termos de uso, políticas de comunidade e diretrizes específicas sobre temas sensíveis funcionam como um ordenamento próprio, com linguagem

frequentemente ampla e aberta, que busca dar conta de múltiplos contextos e de uma variedade de comportamentos. Embora tais documentos sejam formalmente apresentados como instrumentos contratuais, sua função social vai além da relação individual entre empresa e usuário, pois eles condicionam a participação em arenas centrais de comunicação pública. Em consequência, o problema jurídico não se limita a discutir validade contratual, mas envolve avaliar como essas regras, na prática, estruturam acesso e visibilidade na esfera pública contemporânea³¹.

A amplitude dessas regras se combina com um elemento estrutural: a assimetria de poder. O usuário raramente negocia as cláusulas, não controla os critérios de aplicação e, em muitos casos, sequer compreende a extensão das consequências possíveis. Além disso, a plataforma concentra informações sobre o funcionamento do sistema, sobre padrões de detecção e sobre os motivos internos que orientam decisões. Essa assimetria cria dificuldades para qualquer pretensão de contestação efetiva, já que o usuário, ao recorrer, frequentemente enfrenta justificativas genéricas e ausência de elementos probatórios acessíveis. Em termos de Estado de Direito, isso produz um déficit de justificabilidade, porque decisões com impacto relevante sobre participação pública não são acompanhadas de razões públicas suficientemente controláveis.

A aplicação seletiva de regras é um risco inerente a esse modelo. Mesmo quando políticas são redigidas de forma uniforme, sua execução pode variar por contexto, por idioma, por região, por capacidade operacional, por sensibilidade reputacional e por pressão política. Em ambientes de alta escala, a combinação de automação e decisões humanas produz inevitavelmente erros e desigualdades, mas o problema ganha densidade quando tais desigualdades se tornam sistemáticas. A seletividade pode ocorrer por vieses de detecção, por priorização de certos tipos de denúncia, por treinamento de modelos em bases enviesadas ou por escolhas de enforcement orientadas por gestão de risco comercial. Em todos esses casos, o resultado é uma governança que afeta pluralidade e debate público sem transparência suficiente para que a sociedade identifique padrões e cobre correções.

Nesse ponto, a chave arendtiana volta a oferecer um critério normativo. Se o espaço público é o lugar do aparecer, a aplicação seletiva de regras pode produzir exclusões silenciosas,

³¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 287–295.

retirando determinados atores da cena pública não por decisão aberta e justificável, mas por decisões difusas, repetidas e pouco revisáveis. A ausência de publicidade dos critérios de aplicação impede que o debate democrático incorpore, de modo explícito, as razões pelas quais certas falas são desautorizadas ou rebaixadas. Em consequência, a governança privada pode afetar a pluralidade não apenas pelo conteúdo das regras, mas pelo modo como elas são aplicadas e pela incapacidade social de escrutinar essa aplicação.

Há, ainda, um componente econômico que precisa ser explicitado para que a análise não se torne abstrata. Plataformas dependem de publicidade, reputação e estabilidade do ambiente para manter usuários e anunciantes, o que cria incentivos para remover ou rebaixar conteúdos que gerem risco de boicote, de crise de imagem ou de redução de receita. Esse tipo de incentivo pode conduzir a políticas de moderação mais restritivas do que o mínimo exigido por lei, especialmente em temas políticos polarizados, em discursos controversos e em denúncias com potencial de gerar litígios. A consequência pode ser um ambiente em que a liberdade de expressão, embora formalmente protegida contra censura estatal, sofre restrições relevantes por mecanismos privados orientados por racionalidade comercial.

A questão dos limites de legitimidade emerge precisamente aqui. Em uma democracia constitucional, limitações relevantes à participação pública, ainda que não sejam impostas diretamente pelo Estado, tendem a demandar algum tipo de justificação pública, ao menos quando operam em arenas que se tornaram essenciais para a comunicação social. Isso não significa atribuir às plataformas o mesmo estatuto jurídico do Estado, nem impor a elas todas as exigências do processo administrativo ou jurisdicional. Significa reconhecer que, na medida em que exercem poder estrutural sobre a esfera pública, elas devem ser submetidas a padrões mínimos de accountability, especialmente em matéria de transparência, previsibilidade, motivação e mecanismos de contestação. Trata-se, em termos práticos, de reduzir a arbitrariedade e a opacidade no processo.

Essa é uma das razões pelas quais modelos regulatórios contemporâneos se deslocam do conteúdo para o procedimento. Exigir relatórios de transparência, estabelecer obrigações de explicar decisões, criar mecanismos de reclamação e prever auditorias ou avaliação de riscos sistêmicos não é, em si, determinar o que pode ser dito. É, antes, construir um ambiente institucional em que a governança privada se torne mais escrutinável e menos arbitrária. O Digital Services Act explicita esse movimento ao impor deveres de transparência e due

diligence proporcionais ao porte e ao impacto das plataformas, buscando compatibilizar proteção de direitos, gestão de risco e abertura do debate público³².

No Brasil, a discussão assume contornos próprios por causa do art. 19 do Marco Civil da Internet. A lógica de condicionar responsabilidade a ordem judicial procura evitar incentivos de remoção preventiva. Contudo, a experiência mostra que a governança privada opera, em larga medida, fora desse mecanismo, porque decisões internas de moderação e curadoria são tomadas diariamente, com efeitos cumulativos sobre visibilidade e participação. De modo que o problema jurídico contemporâneo não é apenas o de responsabilizar plataformas por conteúdos de terceiros, mas o de construir parâmetros de transparência e procedimento que reduzam a possibilidade de exclusão injustificada e de aplicação seletiva, preservando a liberdade de expressão como pilar democrático.

Em síntese, esta seção argumenta que a governança privada do discurso se funda em regras internas amplas, em aplicação potencialmente seletiva e em incentivos econômicos que podem favorecer restrições além do necessário. O desafio normativo consiste em produzir mecanismos que melhorem a justificabilidade e revisibilidade dessas decisões, sem substituir a esfera pública plural por um sistema de controle centralizado, seja estatal, seja corporativo. Com isso, o capítulo 2 encerra sua função preparatória: mostrar que a infraestrutura do espaço público, em ambientes digitais, é organizada por curadoria, opacidade e regras internas, o que torna indispensável, nos capítulos seguintes, examinar modelos regulatórios que buscam impor deveres procedimentais e reduzir riscos sistêmicos.

3. Regulação no Brasil e no direito comparado, do art. 19 do Marco Civil ao PL 2.630, em diálogo com o DSA

O diagnóstico desenvolvido no capítulo anterior, segundo o qual plataformas digitais exercem poder estrutural sobre visibilidade, circulação e participação no debate público, impõe a necessidade de avaliar como o direito responde a esse novo cenário. A questão não é apenas se determinados conteúdos são lícitos ou ilícitos, mas quais arranjos institucionais são capazes

³² UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único de serviços digitais (Digital Services Act) e que altera a Diretiva 2000/31/CE. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 277, 27 out. 2022, arts. 15, 17, 20, 26, 27, 34 e 35. O regulamento adota modelo de regulação centrado em garantias procedimentais, como transparência, dever de motivação das decisões de moderação, mecanismos de reclamação e avaliação de riscos sistêmicos, sem impor definição material prévia do conteúdo lícito.

de proteger direitos fundamentais, reduzir riscos informacionais e preservar a abertura do espaço público. Isso exige deslocar a análise de uma perspectiva estritamente casuística para uma perspectiva normativa e institucional, examinando modelos de responsabilidade, deveres procedimentais e mecanismos de accountability.

No Brasil, o marco central dessa discussão é o Marco Civil da Internet, especialmente o art. 19, que define um regime de responsabilização de provedores de aplicações condicionado, em regra, ao descumprimento de ordem judicial específica. Esse modelo foi concebido para proteger a liberdade de expressão contra incentivos de remoção preventiva em massa, buscando evitar que plataformas, diante do risco de responsabilização, eliminem conteúdos de modo excessivo ou arbitrário. Ao mesmo tempo, o art. 19 foi formulado em um contexto anterior à atual consolidação de sistemas de recomendação, curadoria algorítmica e riscos sistêmicos associados à circulação coordenada de desinformação, o que produz tensões interpretativas e pressões por atualização regulatória.

A proposta legislativa mais conhecida nesse debate é o PL 2.630, frequentemente referido como “PL das Fake News”, que busca introduzir deveres de transparência, diligência e mecanismos de responsabilização associados à desinformação e a riscos informacionais. Ainda que o conteúdo do projeto tenha sofrido mudanças ao longo do tempo e que haja controvérsias político-institucionais relevantes, sua existência indica a percepção de que o modelo do art. 19, isoladamente, pode ser insuficiente para lidar com práticas de manipulação de alcance, automação e amplificação em larga escala. Nessa perspectiva, a discussão brasileira transita entre dois riscos, por um lado, a manutenção de um modelo incapaz de enfrentar danos amplificados pela arquitetura de circulação, por outro, a adoção de obrigações que induzam overblocking e restrições incompatíveis com a vedação de censura e com o núcleo democrático da liberdade de expressão.

No direito comparado, a União Europeia tem se destacado pela adoção do Digital Services Act, que reorganiza o tema não pela via de controle direto de conteúdos, mas pela imposição de um conjunto escalonado de deveres de diligência, transparência e gestão de riscos sistêmicos. O DSA parte da premissa de que intermediários digitais exercem impacto relevante sobre direitos fundamentais e sobre a esfera pública, e busca criar mecanismos de accountability por meio de obrigações procedimentais, relatórios, transparência sobre publicidade, mecanismos de reclamação e deveres reforçados para plataformas de muito grande porte. O interesse deste trabalho em usar o DSA como direito comparado não é importar, de modo acrítico, soluções europeias, mas extrair parâmetros institucionais que auxiliem a avaliar o

debate brasileiro, sobretudo quanto à compatibilização entre liberdade de expressão, governança privada e proteção contra riscos sistêmicos.

A comparação entre esses modelos exige atenção metodológica. O art. 19 do Marco Civil organiza responsabilidade civil e incentivos de remoção, enquanto o PL 2.630, em linhas gerais, tende a enfatizar deveres de transparência e diligência em face da desinformação. Já o DSA assume uma arquitetura regulatória mais ampla, com foco em processos, transparência e riscos sistêmicos, e não apenas em responsabilidade ex post. Cada matriz normativa expressa uma teoria implícita sobre o problema, e, por isso, sua avaliação deve considerar não apenas seus objetivos declarados, mas também seus efeitos prováveis sobre liberdade, pluralidade, devido processo e possibilidade de contestação. Nessa etapa, a proporcionalidade oferece um critério útil para examinar adequação, necessidade e custo democrático de medidas regulatórias³³.

Ao longo deste capítulo, portanto, o objetivo será construir uma análise comparativa orientada por três perguntas. Primeiro, como cada modelo distribui competências e responsabilidades entre Estado, plataformas e usuários, e com quais garantias. Segundo, quais mecanismos de transparência e procedimento são previstos para reduzir opacidade e arbitrariedade, especialmente em decisões que afetam visibilidade e participação pública. Terceiro, como cada modelo lida com riscos sistêmicos, isto é, com danos que decorrem menos de um conteúdo isolado e mais de padrões de amplificação, coordenação, automação e curadoria. Essas perguntas serão respondidas progressivamente, começando pelo núcleo brasileiro, o art. 19 do Marco Civil, e avançando para o debate legislativo do PL 2.630, para então estabelecer o diálogo com a experiência europeia do DSA.

Como premissa normativa de fundo, o capítulo preserva o eixo teórico desenvolvido no capítulo 1, em especial a contribuição de Hannah Arendt para compreender a liberdade de expressão como condição de aparecimento e pluralidade no espaço público. A regulação não pode ser avaliada apenas por sua eficiência em remover conteúdos, mas por sua capacidade de preservar um mundo comum em que divergências possam se tornar públicas, ser discutidas e produzir responsabilização política. Ao mesmo tempo, a regulação não pode ignorar que a arquitetura de circulação pode degradar esse mundo comum por mecanismos sistêmicos, e, por isso, precisa introduzir critérios de accountability que não dependam exclusivamente da

³³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90–104; p. 135–141.

litigiosidade individual. A tarefa, portanto, é formular parâmetros institucionais que preservem a liberdade sem naturalizar a opacidade e o poder privado, e que enfrentem riscos informacionais sem legitimar controle arbitrário do discurso.

Como etapa final, convém destacar que a análise aqui desenvolvida não pretende esgotar a complexidade do debate político que envolve o tema, nem substituir discussões de política pública e tecnologia. A proposta é jurídica e constitucional, com uso de direito comparado como instrumento de reflexão e contraste. Assim, ao examinar o art. 19, o PL 2.630 e o DSA, o capítulo busca esclarecer quais arranjos são mais compatíveis com a Constituição de 1988 e com a preservação da esfera pública democrática, de modo a fornecer base teórica para, no capítulo seguinte, analisar a jurisprudência e, ao final, propor parâmetros para um modelo equilibrado de moderação e governança informacional.

3.1 Marco Civil da Internet e art. 19, racionalidade do modelo, virtudes e limites no cenário atual

O art. 19 do Marco Civil da Internet ocupa posição central na discussão brasileira sobre liberdade de expressão e responsabilização de plataformas. Ele estabelece, em termos gerais, que provedores de aplicações de internet somente podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Esse desenho normativo não é um detalhe técnico, ele expressa uma escolha constitucionalmente sensível, a de reduzir incentivos para remoções preventivas e, assim, proteger a liberdade de expressão contra a tendência de que intermediários privados, temendo responsabilização, adotem políticas de exclusão excessiva.

A racionalidade do modelo pode ser compreendida como uma tentativa de compatibilizar dois objetivos que frequentemente entram em tensão. De um lado, assegurar tutela de direitos da personalidade e reparação de danos quando a expressão ultrapassa limites jurídicos, em especial em casos de ilícitos e violações concretas. De outro lado, preservar a vedação de censura e impedir que a necessidade de prevenção de danos produza um regime de controle privado generalizado sobre o debate público. Ao deslocar para o Judiciário a decisão sobre remoção, o art. 19 procura introduzir uma instância de controle externo, com exigência de fundamentação e contraditório, ainda que esse contraditório nem sempre seja pleno em medidas urgentes.

Essa arquitetura responde a um problema conhecido em sistemas de responsabilidade de intermediários, o risco de overblocking. Em ambientes de alta escala, quando a plataforma é incentivada a remover diante de qualquer alegação de ilicitude, tende a adotar uma postura defensiva, removendo conteúdos de forma ampla para evitar litígios e custos. O efeito provável é a supressão de discursos legítimos, especialmente aqueles mais controversos, críticos ou politicamente sensíveis, que tendem a gerar denúncias, conflitos e disputas. Em termos constitucionais, isso pode produzir um efeito inibidor da participação pública, pois usuários passam a evitar temas e posições por medo de punição ou remoção. O art. 19, ao exigir ordem judicial, atua como mecanismo de contenção desse risco, tentando preservar a liberdade em sua dimensão individual e coletiva.

Uma virtude adicional do art. 19 é a sua coerência com o modelo constitucional de preferência por responsabilização posterior, não por controle prévio. Ao estabelecer que a plataforma não responde automaticamente por conteúdos de terceiros, o dispositivo afasta a ideia de que intermediários devem exercer filtragem antecipada como padrão. Isso dialoga com a lógica democrática segundo a qual o conteúdo, em regra, deve circular, e eventuais abusos devem ser tratados por vias de responsabilização e tutela jurisdicional, com critérios controláveis. Ainda que o cenário digital traga novos desafios, essa base continua relevante como linha de proteção contra soluções que, sob a justificativa de combater desinformação, estabeleçam formas indiretas de censura e controle da palavra.

Contudo, o art. 19 também apresenta limites importantes no cenário atual. Em primeiro lugar, a dinâmica de circulação contemporânea não se reduz a conteúdos isolados, mas envolve padrões de amplificação, coordenação e automação. A arquitetura do art. 19 foi pensada para um modelo de remoção pontual, a partir de ordem judicial específica, e não para lidar com riscos sistêmicos produzidos por curadoria algorítmica e disseminação em massa. Assim, mesmo quando decisões judiciais são obtidas, elas podem chegar tardiamente em relação ao ciclo de viralização, e podem atuar apenas sobre um fragmento de um fenômeno que se desloca rapidamente, reaparece em cópias e se multiplica em redes. Isso gera uma sensação de insuficiência prática, que alimenta propostas de atualização legislativa.

Em segundo lugar, há um descompasso entre o modelo legal e a prática cotidiana de governança privada. Plataformas removem, despriorizam e sancionam conteúdos por políticas internas e por critérios próprios, independentemente de ordem judicial. Parte dessas decisões se justifica por padrões comunitários, gestão de abuso, proteção de usuários e segurança. Outra parte pode ser influenciada por incentivos comerciais e reputacionais. O fato relevante é que

grande parcela das restrições que afetam participação pública ocorre fora do circuito do art. 19, o que limita sua capacidade de funcionar, na prática, como garantia de liberdade e de devido processo. O art. 19 reduz incentivos de responsabilização automática, mas não constrói, por si, mecanismos robustos de transparência, motivação e contestação para a moderação privada.

Em terceiro lugar, o modelo pode gerar custo de acesso à justiça. Se a remoção depende de ordem judicial, a tutela pode se tornar mais onerosa e lenta para vítimas de violações reais, especialmente em contextos em que danos se ampliam rapidamente. Em termos de colisão de direitos, surge um problema de proporcionalidade institucional, como calibrar uma proteção forte contra overblocking sem inviabilizar a proteção efetiva de direitos da personalidade e a resposta a conteúdos ilícitos. A resposta não é eliminar o art. 19, mas reconhecer que o equilíbrio pode exigir instrumentos complementares, seja por procedimentos mais céleres e acessíveis, seja por deveres de transparência e diligência que reduzam assimetrias sem induzir censura privada generalizada.

Esses limites explicam por que a discussão legislativa brasileira passou a considerar alternativas ou complementos. O problema não é apenas a responsabilidade civil posterior, mas a governança de riscos informacionais em ambientes de recomendação, e a necessidade de accountability procedimental para decisões privadas que afetam visibilidade. Nessa perspectiva, propostas como o PL 2.630 tendem a deslocar o foco para transparência, relatórios, diligência e mecanismos institucionais voltados a práticas coordenadas e automação. No direito comparado, o DSA mostra uma abordagem ainda mais marcada por deveres de processo e por gestão de riscos sistêmicos, com obrigações proporcionais ao porte da plataforma.

Nesse sentido, a avaliação do art. 19 deve permanecer ancorada na Constituição e no eixo democrático do trabalho. A liberdade de expressão, entendida também como condição de aparecimento no espaço público, não é protegida para favorecer impunidade, mas para preservar pluralidade, crítica e contestação. Qualquer reforma ou complemento ao art. 19 deve, portanto, ser avaliado por sua capacidade de reduzir riscos sistêmicos sem produzir incentivos à censura privada, sem concentrar poder decisório opaco e sem enfraquecer garantias de justificabilidade e revisibilidade. Esse será o passo seguinte do capítulo: examinar o debate e as propostas do PL 2.630, identificando seus mecanismos, suas promessas e seus riscos à luz da proporcionalidade e da preservação do espaço público democrático.

3.2 Insuficiências do modelo diante de viralização, coordenação, automação e danos em massa

A análise do art. 19 do Marco Civil da Internet evidencia uma racionalidade protetiva importante, voltada a evitar incentivos sistêmicos de remoção preventiva e a preservar a liberdade de expressão em um ambiente de comunicação mediada por intermediários privados. Contudo, a evolução do ecossistema digital e a centralidade assumida por sistemas de recomendação, curadoria algorítmica e práticas coordenadas de disseminação informacional expõem insuficiências do modelo quando ele é tomado como resposta quase exclusiva. Essas insuficiências não decorrem, necessariamente, de defeito conceitual do art. 19, mas do fato de que o objeto regulatório se transformou, passando de conflitos pontuais sobre conteúdos específicos para dinâmicas estruturais de amplificação, repetição e coordenação em larga escala.

O primeiro ponto é a temporalidade. Em ambientes de viralização, o dano informacional pode se produzir em horas ou minutos, e se consolidar antes que medidas judiciais sejam obtidas e executadas. Mesmo quando o Judiciário atua com celeridade, a lógica do art. 19 pressupõe identificação de conteúdo específico, propositura de demanda, decisão e cumprimento. Essa cadeia processual pode ser incompatível com o ciclo de disseminação acelerada, em que a informação é replicada em múltiplas postagens, migra entre plataformas e se reconfigura em formatos diversos. Em consequência, um modelo centrado na remoção pontual posterior pode ter baixa efetividade para conter danos em massa, especialmente quando a circulação envolve mecanismos de recomendação que amplificam o alcance de certos conteúdos.

O segundo ponto é a multiplicação e a replicabilidade. A mesma mensagem pode reaparecer em versões mínimas, com alterações gráficas, recortes e reedições, o que dificulta a noção de “conteúdo único” como objeto de intervenção. Isso gera um problema de escala para qualquer solução fundada exclusivamente em ordens individualizadas. A intervenção judicial pode produzir efeito localizado, enquanto a dinâmica real se mantém por redundância e dispersão. Em termos jurídicos, isso sugere que o foco não pode estar apenas na remoção do item específico, mas também na análise de padrões de circulação e na construção de mecanismos de mitigação que considerem a estrutura de amplificação, sem abandonar as garantias constitucionais contra censura.

O terceiro ponto é a coordenação. Parte dos riscos informacionais contemporâneos não decorre de expressão individual isolada, mas de atuação coordenada, seja por redes humanas, seja por automação, seja por combinações de ambas. A coordenação pode envolver repetição em massa, criação de aparências artificiais de consenso, assédio organizado e manipulação de

tendências. Esses fenômenos têm natureza sistêmica, pois exploram a arquitetura de visibilidade das plataformas e a lógica de ranqueamento orientada por engajamento. O art. 19, como regime de responsabilidade civil condicionado a ordem judicial, não foi desenhado para regular padrões coordenados nem para impor deveres de mitigação de riscos estruturais, o que limita sua capacidade de responder a esse tipo de ameaça à integridade do debate público.

O quarto ponto é a automação. A presença de bots e contas automatizadas altera a dinâmica do debate, pois amplia artificialmente a capacidade de produção e disseminação de conteúdo, reduzindo custos de manipulação e aumentando a velocidade de circulação. Em ambientes guiados por sinais de engajamento, a automação pode influenciar ranqueamento e recomendação, afetando a distribuição de visibilidade de modo desproporcional. O problema jurídico aqui não é a existência de automação em si, mas seu uso para distorcer o espaço público e comprometer a pluralidade, criando uma esfera de aparência que simula participação democrática.

O quinto ponto envolve danos em massa e riscos sistêmicos. Em conflitos tradicionais de liberdade de expressão, o direito frequentemente lida com danos individualizáveis, como ofensas à honra ou violações específicas de imagem. No cenário atual, além desses danos, surgem impactos coletivos, como erosão de confiança institucional, degradação do debate público, ataques coordenados a processos eleitorais e disseminação massiva de desinformação em temas sensíveis. Esses danos não se deixam reduzir a uma relação bilateral simples e não são facilmente reparáveis por indenização ex post, porque atingem bens difusos e estruturas de legitimidade democrática. Nessa dimensão, a insuficiência do art. 19 se revela como insuficiência de uma abordagem centrada apenas em responsabilidade civil posterior, pois o problema exige também mecanismos preventivos de mitigação de risco, construídos com garantias procedimentais para evitar abuso.

Um sexto ponto é a opacidade decisória e a ausência de deveres procedimentais mínimos. Mesmo se o art. 19 funcionar como barreira contra remoções preventivas motivadas por medo de responsabilização, ele não resolve o problema de governança privada, já que plataformas continuam moderando e curando conteúdos por critérios próprios. A insuficiência, então, não é apenas de efetividade contra desinformação, mas de accountability sobre decisões que afetam visibilidade e participação. O modelo do art. 19, por desenho, não produz transparência, não exige motivação de decisões privadas, não organiza procedimentos de contestação e não impõe auditorias ou relatórios de risco. Assim, permanece o déficit de

justificabilidade que caracteriza a moderação em larga escala, com efeitos cumulativos sobre a esfera pública.

Esses fatores explicam por que o debate regulatório se deslocou, em vários países, da responsabilidade civil pontual para um conjunto de deveres de diligência e transparência. A proposta não é suprimir a lógica protetiva do art. 19, mas complementá-la com instrumentos capazes de lidar com riscos sistêmicos sem induzir censura privada generalizada. A proporcionalidade, nesse ponto, funciona como critério de desenho institucional, o direito deve buscar medidas adequadas e necessárias para mitigar riscos, mas também deve avaliar custos democráticos, evitando soluções que ampliem opacidade, concentrem poder decisório ou produzam efeito inibidor sobre crítica legítima.

Desse modo, as insuficiências identificadas na arquitetura atual de responsabilização e moderação indicam que o debate não pode permanecer restrito ao conteúdo, nem às soluções exclusivamente judiciais, pois envolve também os meios pelos quais decisões são produzidas, justificadas e contestadas no ambiente digital. Antes de avançar ao exame do PL 2.630, convém explicitar uma camada normativa frequentemente pressuposta, mas decisiva, a do tratamento de dados pessoais que sustenta a curadoria, a classificação e a aplicação de medidas como remoção, suspensão e despriorização. É nesse ponto que a LGPD se apresenta como vetor de densificação procedimental, ao oferecer parâmetros de transparência, contestabilidade e proporcionalidade informacional capazes de iluminar riscos de automação e opacidade, e de reforçar salvaguardas compatíveis com a Constituição de 1988. Assim, a próxima seção examina em que medida a LGPD contribui para um modelo de accountability procedimental aplicável às plataformas, preparando o terreno para, em seguida, avaliar o PL 2.630, suas tensões e os incentivos que pode gerar.

3.3 A LGPD como matriz procedimental para a moderação e a governança de plataformas

A discussão sobre moderação de conteúdo e responsabilização de plataformas costuma ser formulada, prioritariamente, em termos de liberdade de expressão, deveres de cuidado e desenho institucional da esfera pública digital. Contudo, a dinâmica contemporânea de ordenação de visibilidade, despriorização, recomendação e remoção não se esgota no plano do discurso, ela opera também no plano do tratamento de dados pessoais. Em outras palavras, parte relevante das decisões que compõem as chamadas sanções informacionais depende da coleta,

correlação e inferência de dados, inclusive comportamentais e contextuais, com impacto direto sobre a fruição de direitos e sobre a própria participação no debate público.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais oferece uma matriz normativa que, sem deslocar o objeto desta pesquisa, permite qualificar o debate sobre o devido processo privado e sobre as assimetrias informacionais próprias do ambiente de plataformas. A contribuição da LGPD é especialmente relevante porque desloca a análise de um plano puramente substantivo, isto é, o que pode ou não pode ser dito, para um plano procedimental e garantista, isto é, como decisões são produzidas, justificadas, contestadas e auditáveis quando se baseiam em operações de dados. Esse deslocamento dialoga com o problema central deste trabalho, o de identificar critérios normativos capazes de mitigar arbitrariedades, reduzir opacidades e limitar riscos sistêmicos decorrentes de mecanismos de moderação e curadoria.

A primeira dimensão dessa contribuição é a transparência. A opacidade decisória em medidas como suspensão de conta, remoção de conteúdo ou redução de alcance tende a se expressar por notificações genéricas e por fundamentações insuficientes, o que dificulta o exercício de defesa e de contestação. Ao tratar do dever de informação e da exigência de clareza quanto às operações de tratamento, a LGPD reforça a necessidade de que o usuário compreenda, em termos minimamente inteligíveis, por quais razões e com base em quais categorias ou sinais a plataforma aplicou determinada medida. Não se trata de exigir a revelação integral de sistemas proprietários, mas de afirmar que decisões com impacto relevante sobre a participação pública não podem se sustentar em justificativas meramente ritualísticas, sob pena de esvaziamento do contraditório.

A segunda dimensão é a disciplina de práticas de perfilamento e de decisões apoiadas em processamento automatizado. A estrutura contemporânea das plataformas, em especial nos sistemas de recomendação e priorização, opera por meio de modelos que atribuem probabilidades, classificações e “escores” a perfis, condutas e conteúdos. Essas inferências, ainda que não “nomeiem” diretamente o usuário, podem produzir efeitos práticos significativos, como intensificação de vigilância, restrição de alcance, limitação de funcionalidades ou indução de comportamentos. Ao reconhecer direitos de revisão e contestação em cenários de decisões baseadas em tratamento de dados, a LGPD oferece um fundamento adicional para demandar mecanismos efetivos de recurso e reavaliação, sobretudo quando a medida é aplicada de modo automatizado, em larga escala, e com baixa possibilidade de compreensão pelo afetado³⁴. Aqui,

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Arts. 5º, incs. IX e X; art. 6º, incs. I, III e VI e art. 20.

a conexão com o problema do overblocking é direta, já que sistemas automatizados, para reduzir custo e risco, tendem a operar com margens de erro que, socialmente, podem resultar em censura privada excessiva e assimétrica.

A terceira dimensão é a proporcionalidade no plano informacional. Mesmo quando uma plataforma possui razões legítimas para moderar, limitar ou remover conteúdos, a forma pela qual ela chega a essa decisão, e os dados que mobiliza para isso, precisam ser compatíveis com parâmetros de necessidade e adequação. Essa chave é útil para conter práticas expansivas, como coleta excessiva de sinais, retenção prolongada e utilização de dados para finalidades difusas. O ponto relevante, para esta pesquisa, é que a proporcionalidade não incide apenas sobre o ato final de moderação, mas também sobre o caminho informacional que conduz ao ato, isto é, a intensidade do rastreamento, a amplitude das inferências e o grau de exposição a “sanções” não declaradas, como a despriorização silenciosa.

Em síntese, a LGPD contribui para a construção de um modelo de accountability procedimental. Ao exigir que o controlador adote medidas aptas a prevenir danos, e ao estruturar deveres de governança, a lei fornece uma linguagem normativa para tratar riscos que são, simultaneamente, individuais e coletivos. Assim, quando mecanismos de moderação e recomendação produzem efeitos amplificados, como silenciamento indireto, discriminação algorítmica ou degradação do debate público, a análise pode ser enriquecida por uma perspectiva de responsabilidade que não depende apenas da prova de ilicitude do conteúdo, mas também da existência de salvaguardas *ex-ante*, rastreabilidade de decisões e canais efetivos de revisão. Essa ênfase em procedimentos e garantias antecipa, de forma coerente, o debate sobre desenho regulatório e deveres de diligência que será aprofundado na sequência, especialmente quando se examinar o PL 2.630.

Portanto, a LGPD não substitui o regime constitucional da liberdade de expressão nem resolve, por si, as tensões sobre remoção de conteúdo e responsabilização. Sua contribuição está em reforçar o eixo procedimental desta pesquisa, ao estabelecer parâmetros de transparência, contestabilidade e proporcionalidade informacional para decisões de moderação e curadoria. Inserida como seção de transição, a LGPD cumpre o papel de iluminar o vínculo estrutural entre moderação e dados, preparando o terreno para o exame do PL 2.630 sob a perspectiva de deveres, garantias e limites institucionais aplicáveis à governança de plataformas.

3.4 PL 2.630, eixos normativos, deveres propostos e tensões constitucionais

O PL 2.630 surge no debate brasileiro como tentativa de responder a transformações que o modelo do art. 19 do Marco Civil da Internet, isoladamente, não enfrenta de modo satisfatório, sobretudo quando se trata de coordenação, automação, opacidade e riscos sistêmicos associados à circulação de desinformação em larga escala. Ainda que o projeto tenha sido objeto de alterações e controvérsias ao longo do tempo, seu núcleo pode ser compreendido como deslocamento do enfoque tradicional de responsabilidade civil pontual para um conjunto de obrigações voltadas a transparência, diligência e governança informacional. Nesse sentido, o projeto não se limita a discutir remoção de conteúdos, ele busca atuar sobre procedimentos e estruturas de circulação, o que exige análise cuidadosa sob o prisma constitucional.

Em termos gerais, o primeiro eixo do PL 2.630 envolve deveres de transparência. A transparência, nesse contexto, opera como instrumento para reduzir opacidade e permitir escrutínio público sobre práticas de moderação, publicidade e distribuição de conteúdo. A ideia subjacente é que, se plataformas exercem poder estrutural sobre visibilidade e circulação, então a sociedade precisa dispor de informações mínimas sobre como esse poder é exercido, com quais critérios e com quais efeitos. Em uma abordagem compatível com a Constituição, a transparência não deve ser confundida com controle estatal do conteúdo, mas com obrigação de justificabilidade e de publicização de parâmetros, permitindo contestação e correção de distorções.

Um segundo eixo envolve deveres de diligência e medidas de mitigação. A diligência, aqui, deve ser compreendida como responsabilidade organizacional sobre riscos e sobre práticas que degradam o debate público, por exemplo, automação abusiva, redes coordenadas, impulsionamentos não identificados e publicidade opaca. Em vez de impor censura direta, a lógica seria exigir que plataformas adotem medidas proporcionais para reduzir riscos identificados, criando processos internos, controles e respostas estruturais. Esse tipo de obrigação pode ser compatível com a liberdade de expressão se for formulado de modo preciso, com salvaguardas e foco em comportamento e processo, e não em juízos amplos sobre verdade, ideologia ou legitimidade de opiniões.

Um terceiro eixo recorrente do debate do PL 2.630 diz respeito à identificação e rastreabilidade em certas hipóteses, especialmente quando se trata de redes coordenadas, contas automatizadas e comportamentos inautênticos. O objetivo declarado costuma ser reduzir a capacidade de manipulação de alcance e de criação artificial de consenso, o que se relaciona

diretamente ao problema da pluralidade no espaço público. Contudo, medidas de rastreabilidade exigem tratamento constitucional rigoroso, porque tocam direitos como privacidade, proteção de dados e, em certos contextos, a proteção do anonimato relativo associado à livre manifestação. Em termos de proporcionalidade, o ponto central é calibrar medidas para que sejam adequadas e necessárias ao enfrentamento de práticas coordenadas, sem produzir vigilância generalizada e sem afetar, de maneira desproporcional, direitos de usuários comuns e de grupos vulneráveis.

Há também, no debate do projeto, um eixo de proteção procedimental, ligado a garantias ao usuário diante de decisões de moderação. Ainda que o desenho específico varie conforme versões e emendas, a preocupação com motivação, notificação e mecanismos de contestação dialoga com a noção de accountability procedimental. Sob a perspectiva deste trabalho, esse ponto é crucial, porque grande parte do poder das plataformas se exerce por sanções informacionais e decisões opacas, inclusive por invisibilização. Assim, inserir deveres de motivação e possibilidade de recurso significa criar condições mínimas para que o usuário compreenda e conteste intervenções que afetam sua participação na esfera pública.

Apesar desses objetivos, o PL 2.630 suscita tensões constitucionais relevantes. A primeira tensão é o risco de indução ao overblocking. Se o projeto criar incentivos para que plataformas removam conteúdos sob temor de sanções, ou se estabelecer obrigações vagas que tornem a plataforma responsável por “resultados” de combate à desinformação sem critérios controláveis, a consequência pode ser uma intensificação de remoções preventivas. Esse risco é particularmente grave para o discurso político e para a crítica, que são, em regra, protegidos de forma reforçada em democracia. Assim, qualquer obrigação regulatória precisa ser construída com precisão, com foco em processos, e acompanhada de salvaguardas que evitem a transformação da plataforma em censor privado por autodefesa regulatória.

A segunda tensão diz respeito ao perigo de captura estatal do regime informacional. Medidas que ampliem poderes de órgãos públicos para determinar remoções, para definir padrões de verdade ou para impor obrigações de monitoramento permanente podem degradar a vedação de censura e abrir espaço para instrumentalização política. Em termos de desenho institucional, o problema não está em exigir transparência e diligência, mas em criar mecanismos de intervenção que concentrem poder sobre o debate público em estruturas com baixa independência, baixa controlabilidade ou critérios abertos. Nessa matéria, a Constituição

impõe cautela reforçada, pois a proteção da democracia não pode se converter em regime de tutela sobre o dissenso³⁵.

A terceira tensão envolve custos a direitos fundamentais correlatos, como privacidade e proteção de dados. Medidas de rastreabilidade, bases de dados de conteúdo, identificação ampla e deveres de monitoramento podem produzir efeitos de vigilância e de autocensura, sobretudo em grupos que dependem de proteção contra retaliações. A discussão é especialmente delicada porque práticas coordenadas e automação abusiva são problemas reais, mas a resposta não pode ser generalizar mecanismos invasivos para toda a população.

Em diálogo com o eixo teórico do trabalho, essas tensões podem ser reformuladas por uma pergunta central: o PL 2.630, em sua lógica geral, contribui para preservar as condições do espaço público como mundo comum, isto é, um espaço de pluralidade e aparecimento, ou cria novos mecanismos de controle que, ainda que motivados por proteção, podem reduzir a liberdade política? A contribuição de Arendt funciona como alerta normativo, pois a proteção do espaço público exige pluralidade e publicidade, e não pode ser alcançada por estruturas opacas de controle. Ao mesmo tempo, a análise do capítulo anterior mostrou que a opacidade privada já corrói o espaço público, e, por isso, o desafio é desenhar obrigações que reduzam opacidade e riscos sistêmicos sem legitimar tutela estatal do discurso.

Assim, a leitura mais adequada do PL 2.630, para fins desta pesquisa, é tratá-lo como proposta que precisa ser avaliada por sua arquitetura institucional, e não por sua retórica. A questão decisiva é se o projeto constrói accountability procedimental, transparência e deveres de diligência calibrados, ou se cria incentivos para remoção excessiva, monitoramento amplo e concentração de poder decisório. Na sequência do capítulo, essa avaliação será aprofundada em chave comparativa, colocando o PL 2.630 em diálogo com o DSA, que organiza deveres graduais de transparência e gestão de riscos, com mecanismos específicos de contestação e exigências reforçadas para plataformas de muito grande porte. A comparação permitirá identificar quais elementos são compatíveis com a Constituição de 1988 e quais exigiriam salvaguardas adicionais para evitar violações à liberdade de expressão e à pluralidade democrática.

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 303–312

3.5 Riscos de overblocking e captura estatal, salvaguardas constitucionais mínimas para um regime de deveres

A adoção de deveres regulatórios dirigidos a plataformas pode ser compatível com a Constituição de 1988, desde que o desenho institucional seja sensível a dois perigos estruturais. O primeiro é o overblocking, isto é, a remoção ou restrição excessiva de conteúdos como resposta preventiva a riscos de responsabilização, sanções regulatórias ou incerteza normativa. O segundo é a captura estatal do regime informacional, isto é, a criação de instrumentos que permitam ao Estado, direta ou indiretamente, dirigir o debate público, definindo o que pode circular, com critérios abertos e baixa controlabilidade. Esses riscos devem ser tratados como problemas de arquitetura normativa, e não como defeitos circunstanciais de plataformas ou de governos específicos.

O overblocking decorre, em geral, de incentivos assimétricos. Diante de uma obrigação vaga ou de um risco elevado de responsabilização, plataformas tendem a preferir a remoção ao erro de manutenção, pois a remoção reduz risco jurídico imediato, ainda que produza danos ao debate público. Em ambientes de alta escala, em que decisões são automatizadas e realizadas em massa, esse viés defensivo se intensifica. O resultado pode ser um conjunto de restrições que afeta desproporcionalmente conteúdos contestatórios, humor político, denúncias, discursos minoritários e críticas a agentes públicos, justamente núcleos de expressão que costumam demandar proteção reforçada em uma democracia. Em termos jurídicos, o problema não é apenas a remoção individual, mas a produção de um ambiente de autocensura e previsibilidade reduzida, com efeito inibidor sobre participação pública.

A captura estatal, por sua vez, pode ocorrer por múltiplas vias. Pode ocorrer por poderes administrativos amplos para determinar remoção ou bloqueio, por deveres de monitoramento permanente, por exigências de “verdade” ou “correção” com parâmetros pouco definidos, ou por estruturas institucionais com baixa independência e poucos mecanismos de controle. Mesmo quando a finalidade declarada é combater desinformação e proteger a democracia, o risco é que instrumentos criados para enfrentar situações excepcionais se tornem ferramentas de gestão ordinária do dissenso. A Constituição de 1988, ao vedar censura e ao estruturar a liberdade de expressão como pilar democrático, impõe cautela reforçada quanto a qualquer mecanismo que concentre poder decisório sobre a circulação de discursos políticos e ideológicos.

Esses dois riscos, embora distintos, podem se reforçar. Quando a regulação cria obrigações amplas e critérios abertos, plataformas podem responder com remoções defensivas para demonstrar compliance, e o Estado pode, simultaneamente, ampliar pressões formais e informais para que certos conteúdos sejam restringidos. A consequência é um regime híbrido de controle, em que o Estado não censura diretamente, mas a censura se realiza por intermediação privada, com baixa transparência e poucos mecanismos de contestação. Para fins desta pesquisa, esse é um cenário especialmente preocupante, porque combina opacidade da governança privada com fragilidade de garantias públicas, produzindo um espaço público menos plural e mais vulnerável à manipulação.

A formulação de salvaguardas constitucionais mínimas, portanto, deve partir de um critério central, as obrigações regulatórias devem privilegiar mecanismos procedimentais e de transparência, evitando impor deveres de resultado baseados em avaliações substantivas amplas sobre conteúdos. A razão é que deveres de processo são mais controláveis e menos propensos a induzir censura, porque se voltam a justificar decisões, publicizar critérios e permitir contestação. Em contraste, deveres amplos de “combate” a categorias indeterminadas de conteúdo tendem a deslocar o risco para a remoção preventiva e a politização do enforcement.

A primeira salvaguarda, então, é a precisão normativa, com definição clara de escopo, conceitos e hipóteses de incidência. Quanto mais vagas as categorias, maior o incentivo para remoção defensiva e maior o espaço para uso político. A segunda salvaguarda é a exigência de motivação e notificações individualizadas em decisões de moderação que imponham sanções relevantes, incluindo remoção, suspensão e medidas de redução significativa de alcance quando tais medidas afetarem participação pública. A motivação não precisa replicar a forma jurisdicional, mas deve permitir compreensão e contestação, sob pena de o processo se tornar formalidade vazia.

A terceira salvaguarda é a existência de mecanismos de contestação e revisão que sejam efetivos, com prazos razoáveis e possibilidade de reavaliação humana em decisões automatizadas de impacto relevante. A efetividade exige que o usuário tenha acesso a informações mínimas sobre a razão da medida e que exista instância interna ou externa com capacidade real de revisão. Esse ponto se aproxima de modelos que enfatizam due process em ambiente digital, sem transformar plataformas em tribunais, mas também sem aceitar decisões irrecorríveis como padrão. A quarta salvaguarda é a transparência sistêmica, por meio de relatórios públicos, acesso a dados agregados e informações sobre políticas e seu enforcement, especialmente quando há impactos sobre eleições, integridade cívica e publicidade.

A quinta salvaguarda é a preservação de controle judicial em intervenções mais gravosas e em hipóteses de alta sensibilidade constitucional, sobretudo quando se trata de discurso político, ideológico e jornalístico. O papel do Judiciário, nesse campo, não deve ser substituído por órgãos administrativos com baixa independência, pois o controle externo e a fundamentação pública são requisitos que reduzem arbitrariedade. Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer o problema temporal da viralização, o que reforça a importância de instrumentos processuais céleres e de medidas proporcionais, e não a substituição do controle judicial por poderes administrativos de amplo espectro.

A sexta salvaguarda é a proporcionalidade no desenho institucional. Em vez de impor o mesmo conjunto de obrigações a todos os provedores, faz sentido graduar deveres conforme porte, alcance e impacto, pois os riscos sistêmicos são distribuídos de forma desigual. Esse é um ponto em que o direito comparado oferece referência útil, já que o DSA organiza obrigações escalonadas e impõe deveres reforçados para plataformas de muito grande porte, com foco em riscos sistêmicos e transparência. O interesse, para esta monografia, não é importar soluções europeias, mas reconhecer que a gradação pode reduzir custos indevidos, evitar assimetrias e concentrar esforços regulatórios onde o impacto sobre a esfera pública é maior.

Em complemento, uma salvaguarda transversal é necessária para manutenção do eixo democrático desenvolvido no capítulo 1. A proteção contra desinformação e riscos sistêmicos não pode ser formulada como autorização para governar o debate público, nem como justificativa para reduzir pluralidade e crítica. A contribuição de Arendt, ao enfatizar a liberdade como aparecimento no mundo comum, atua como critério normativo para identificar quando políticas de controle, ainda que bem intencionadas, eliminam a condição de pluralidade que sustenta a vida pública. Em termos práticos, isso significa que qualquer regime de deveres deve ser avaliado por seus efeitos sobre visibilidade, contestação e participação, e não apenas por métricas de remoção.

Com essas salvaguardas, torna-se possível construir uma via intermediária entre omissão regulatória e tutela do discurso. A regulação pode exigir transparência, processos de contestação e deveres proporcionais de mitigação de riscos, desde que preserve a vedação de censura, evite incentivos à remoção preventiva e mantenha mecanismos robustos de controle e revisibilidade. Essa é a chave que orientará a comparação com o DSA na próxima seção, identificando quais elementos do modelo europeu efetivamente operam como salvaguardas procedimentais e quais pontos exigiriam cautela se considerados no debate brasileiro.

3.6 Digital Services Act, arquitetura regulatória, deveres de diligência e gestão de riscos sistêmicos

O Digital Services Act constitui uma das experiências regulatórias mais relevantes no direito comparado contemporâneo para o tema da governança de plataformas. Seu interesse, para esta monografia, reside menos na importação de soluções europeias e mais na possibilidade de observar uma arquitetura normativa que procura responder a riscos informacionais sem instituir um modelo centrado em censura prévia ou em controle estatal direto do conteúdo. O DSA reorganiza o debate ao estabelecer deveres procedimentais e de diligência graduados conforme o papel do intermediário e seu porte, com foco em transparência, accountability e mitigação de riscos sistêmicos. Assim, ele opera como matriz comparativa útil para avaliar quais instrumentos podem reduzir opacidade e arbitrariedade, sem enfraquecer o núcleo democrático da liberdade de expressão.

A primeira característica estruturante do DSA é o modelo escalonado de obrigações. O regulamento distingue categorias de intermediários e impõe deveres proporcionais ao alcance e impacto. Em termos metodológicos, essa gradação é relevante porque reconhece que riscos não são distribuídos de forma uniforme. Plataformas de muito grande porte, com capacidade de moldar a esfera pública e de amplificar conteúdos em larga escala, recebem exigências reforçadas. Esse desenho evita, ao menos em tese, duas distorções comuns, impor custos excessivos a pequenos provedores e, simultaneamente, permitir que grandes plataformas escapem de obrigações compatíveis com seu impacto social.

Um segundo elemento central é a ênfase em transparência e justificabilidade. O DSA prevê obrigações de transparência sobre políticas de moderação, aplicação de regras e medidas de restrição, além de exigir, em certas hipóteses, que usuários sejam informados sobre decisões e suas razões. Essa lógica não se confunde com imposição de conteúdo correto, ela busca tornar inteligível o exercício do poder informacional. Em termos de teoria democrática, o ganho é permitir escrutínio público e reduzir opacidade, e, em termos jurídicos, o ganho é aproximar decisões privadas de um padrão mínimo de motivação e contestabilidade, sem transformar a plataforma em órgão estatal.

Um terceiro elemento diz respeito a mecanismos de reclamação e contestação. A ideia é que decisões de moderação possam ser objeto de recurso, e que existam procedimentos internos, e em alguns casos mecanismos externos, que ofereçam caminhos para revisão. A relevância constitucional dessa dimensão, mesmo em direito comparado, está em reconhecer que a governança de plataformas afeta participação pública, e que a ausência de contestação

efetiva amplia arbitrariedade e erro. Para esta monografia, esse ponto se conecta ao problema da invisibilização e das sanções informacionais discutidas no capítulo 2, pois medidas de redução de alcance e remoção, quando não justificadas e não revisáveis, podem produzir supressão prática de participação no debate.

A quarta característica, particularmente importante para o contraste com o art. 19 do Marco Civil, é a incorporação explícita da gestão de riscos sistêmicos, sobretudo para plataformas de muito grande porte. O DSA parte da premissa de que certas ameaças ao espaço público não derivam de um conteúdo isolado, mas de padrões estruturais de amplificação, recomendação, publicidade e coordenação. Em consequência, ele prevê deveres de avaliação de riscos e adoção de medidas de mitigação proporcionais. Esse deslocamento é relevante porque aborda o problema no nível da arquitetura, e não apenas no nível de litígios individuais. Para o trabalho, isso fornece base comparativa para discutir como a regulação pode responder a danos em massa sem depender exclusivamente da remoção pontual posterior.

A quinta característica é a preocupação com publicidade e transparência de anúncios. Em regimes informacionais contemporâneos, a publicidade direcionada pode atuar como vetor de manipulação e segmentação do debate público, especialmente quando envolve mensagens políticas ou temas sensíveis. O DSA, ao impor obrigações de transparência e identificação de anúncios, busca reduzir opacidade e permitir rastreamento institucional de práticas que influenciam formação de opinião pública. Ainda que a eficácia dessas medidas dependa de implementação, o ponto jurídico comparativo é reconhecer que o debate sobre desinformação e integridade cívica não se limita ao conteúdo orgânico, mas envolve também infraestrutura de publicidade e incentivos econômicos que moldam circulação e visibilidade.

A sexta característica do DSA, em perspectiva institucional, é a criação de mecanismos de supervisão e cooperação. O regulamento organiza competências e prevê estruturas de coordenação para fiscalização, com atenção especial às plataformas de muito grande porte. Para esta monografia, o aspecto relevante não é reproduzir o desenho europeu, mas identificar a tentativa de construir accountability sem centralizar decisões substantivas sobre conteúdo em um único órgão. O risco de captura estatal, discutido na seção anterior, torna essa arquitetura um elemento sensível, pois uma regulação de plataformas pode tanto mitigar opacidade privada quanto criar novos centros de poder sobre o discurso. Assim, o valor do DSA como parâmetro comparativo depende de examinar como ele equilibra supervisão, garantias procedimentais e respeito a direitos fundamentais.

A comparação com o caso brasileiro, nesse estágio, revela um contraste importante. O art. 19 do Marco Civil foi desenhado para evitar incentivo à remoção preventiva por medo de responsabilização civil, e, com isso, protege a liberdade de expressão contra overblocking. O DSA, por outro lado, não se organiza primariamente como regra de responsabilidade civil condicionada à ordem judicial, mas como regime de deveres de diligência e transparência, com foco em governança e riscos sistêmicos. Essa diferença explica por que o debate brasileiro, ao considerar atualização normativa, oscila entre manter o art. 19 como garantia central e introduzir mecanismos complementares orientados a processo e transparência. O DSA, nesse contexto, oferece uma linguagem regulatória em que deveres procedimentais podem ser mobilizados sem que se imponha um controle substantivo direto do conteúdo.

Por fim, a avaliação do DSA, para fins desta monografia, deve ser conduzida com prudência. O regulamento opera em um contexto institucional e jurídico distinto, e sua aplicação depende de capacidades de fiscalização, de cultura regulatória e de ambiente político específicos. Além disso, deveres de diligência podem, se mal calibrados, produzir incentivos ao overblocking, especialmente quando as plataformas buscam demonstrar compliance por remoções defensivas. Assim, o diálogo comparado deve identificar quais elementos do DSA funcionam como salvaguardas, por exemplo, transparência, contestação e gradação, e quais elementos poderiam gerar riscos se transpostos sem adaptação ao contexto constitucional brasileiro. Essa será a tarefa da próxima seção, que realizará uma leitura crítica comparativa entre o DSA, o art. 19 e as propostas brasileiras, destacando convergências, divergências e pontos de compatibilização.

3.7 Comparação crítica entre art. 19, PL 2.630 e DSA, convergências, divergências e critérios de compatibilização constitucional

A comparação entre o art. 19 do Marco Civil, o debate do PL 2.630 e a arquitetura do Digital Services Act permite identificar três modos distintos de enfrentar um mesmo problema, como preservar a liberdade de expressão em ambiente de plataformas e, ao mesmo tempo, responder a riscos informacionais que se tornaram sistêmicos. Para esta monografia, o valor do direito comparado é metodológico, ele esclarece escolhas institucionais, evidencia custos e oferece parâmetros para avaliar compatibilidade com a Constituição de 1988. A análise, portanto, não procura concluir que um modelo é superior em abstrato, mas mostrar quais

combinações de instrumentos podem reduzir opacidade e arbitrariedade sem produzir censura, overblocking ou captura estatal do debate público.

Em termos de convergência, os três modelos reconhecem, ainda que por caminhos diferentes, que a governança de plataformas afeta direitos fundamentais. O art. 19 reconhece isso ao tentar evitar incentivos à remoção preventiva, protegendo a liberdade como eixo estruturante. O PL 2.630 reconhece isso ao buscar impor obrigações relacionadas à transparência e diligência diante de riscos informacionais. O DSA reconhece isso de forma mais explícita ao estruturar deveres graduais, com foco em processos, transparência e gestão de riscos sistêmicos. Assim, há convergência quanto ao diagnóstico de que intermediários não são meros canais neutros, mas agentes capazes de reorganizar visibilidade e circulação, o que exige, de alguma forma, um regime jurídico que leve em conta esse poder.

A divergência central, entretanto, está no ponto de apoio institucional. O art. 19 opera como regra de responsabilidade civil com forte ênfase em controle judicial para remoção específica, buscando minimizar overblocking. O PL 2.630, conforme versões e debates, tende a deslocar o eixo para obrigações de diligência e transparência, com possível criação de mecanismos institucionais de supervisão e de deveres de conduta. O DSA, por sua vez, consolida um modelo regulatório de processos, em que a responsabilidade civil não é o único instrumento e em que deveres de transparência, contestação e avaliação de riscos sistêmicos assumem posição estruturante. Em síntese, o art. 19 é um modelo de proteção contra remoção defensiva, o DSA é um modelo de accountability procedimental e de riscos sistêmicos, e o PL 2.630 oscila entre esses polos, buscando responder a desinformação sem perder o compromisso constitucional com liberdade.

Essa divergência se torna mais nítida quando se observa o tratamento da temporalidade e da escala. O art. 19 presume que o conflito relevante pode ser resolvido por ordem judicial sobre conteúdo específico, ainda que com limitações na era da viralização. O DSA, ao incorporar gestão de riscos sistêmicos para plataformas de muito grande porte, assume que parte do problema é estrutural, isto é, ligado a padrões de amplificação e design. O PL 2.630, ao tratar de transparência, automação e possivelmente estruturas de diligência, pretende responder a esse deslocamento, mas corre o risco de produzir obrigações vagas que gerem remoção defensiva. A compatibilização constitucional, portanto, exige articular instrumentos de escala e de processo sem abandonar garantias de liberdade e devido processo.

Outra divergência relevante é o modo como cada matriz lida com opacidade e contestação. O art. 19 não foi desenhado para impor transparência a decisões privadas de

moderação e curadoria, ele atua principalmente sobre responsabilidade civil e incentivos de remoção. O DSA coloca transparência e mecanismos de reclamação como elementos centrais, impondo obrigações que permitem escrutínio do enforcement e, em certa medida, tornam o poder informacional mais visível. O PL 2.630 tende a se aproximar dessa lógica, ao propor relatórios e deveres informacionais, mas a questão decisiva é se esses deveres serão suficientemente precisos e se estarão acompanhados de garantias contra abuso, tanto por parte das plataformas quanto por parte do Estado. Em termos normativos, a convergência desejável é fortalecer accountability procedimental sem instituir um regime de monitoramento amplo e sem transformar transparência em instrumento de perseguição política ou de controle do dissenso.

Nesse ponto, o eixo arendtiano oferece critério de avaliação. Se a liberdade política se liga ao aparecer em um mundo comum, o problema jurídico não se limita ao conteúdo, mas envolve as condições de visibilidade, contestação e reconhecimento. Um modelo que preserve o art. 19, mas ignore invisibilização e opacidade privada, protege formalmente a fala, mas não protege plenamente a condição de aparecimento. Um modelo que imponha deveres de diligência sem salvaguardas, por sua vez, pode preservar a integridade informacional, mas ao custo de reduzir pluralidade e crítica por remoções defensivas. Assim, o ponto de compatibilização é exigir que governança seja justificável e contestável, mantendo espaço público aberto e plural, sem concentrar poder sobre o discurso em estruturas opacas, sejam corporativas, sejam estatais.

A partir desse critério, é possível formular parâmetros de compatibilização constitucional em três níveis. No primeiro nível, preservar o núcleo protetivo do art. 19 como barreira contra incentivos de remoção preventiva motivada por responsabilidade civil, sobretudo em matéria de discurso político e jornalístico. No segundo nível, introduzir obrigações procedimentais mínimas, como transparência, motivação e mecanismos de contestação, para decisões de moderação e sanções informacionais relevantes, especialmente quando afetarem visibilidade de modo significativo. No terceiro nível, adotar instrumentos de gestão de riscos sistêmicos para plataformas de maior impacto, com gradação de deveres e foco em processos, incluindo relatórios, avaliação de risco e mitigação proporcional, sempre acompanhados de salvaguardas contra overblocking e captura estatal.

Com isso, a comparação crítica permite concluir que o debate não deve ser formulado como escolha binária entre manter o art. 19 intacto ou substituí-lo por um regime amplo de controle. Uma solução constitucionalmente adequada tende a combinar proteção contra

overblocking com deveres procedimentais de accountability e instrumentos proporcionais para riscos sistêmicos em plataformas de maior impacto. Esse arranjo preserva a liberdade como condição de pluralidade e aparecimento, reduz opacidade e arbitrariedade, e evita que o combate à desinformação se transforme em tutela do dissenso. Na sequência da monografia, esse quadro comparativo servirá de base para examinar jurisprudência e práticas institucionais no Brasil, identificando como o Judiciário tem interpretado a liberdade de expressão em contexto digital e quais tensões emergem na aplicação concreta de princípios constitucionais.

4. Jurisprudência e critérios decisórios no Brasil, liberdade de expressão em ambiente digital

A discussão normativa desenvolvida até aqui precisa ser confrontada com a prática institucional, especialmente com a forma como o Judiciário brasileiro tem estruturado critérios para resolver conflitos entre liberdade de expressão, direitos da personalidade e governança de plataformas. Esse movimento é indispensável por duas razões. Primeiro, porque a Constituição opera por princípios e por cláusulas abertas, cuja concretização depende de padrões decisórios e de critérios de ponderação. Segundo, porque a regulação do ambiente digital, ainda que se expresse em leis e projetos, é fortemente influenciada por interpretações judiciais que delimitam responsabilidades, definem balizas para remoção de conteúdo e estabelecem parâmetros sobre danos e tutela de urgência. Assim, o objetivo deste capítulo é reconstruir, em chave analítica, os principais eixos argumentativos presentes na jurisprudência, com foco em coerência, previsibilidade e compatibilidade com a liberdade de expressão como pilar democrático.

A jurisprudência brasileira, ao tratar do tema, tende a operar em duas camadas. Em uma camada estrutural, reafirma-se a vedação de censura e a centralidade da liberdade de expressão para o regime democrático, incluindo a proteção reforçada do discurso político e da crítica a agentes públicos. Em outra camada, reconhece-se que a liberdade não é absoluta e que, em casos concretos, pode haver responsabilização posterior, remoção pontual e tutela de direitos da personalidade, sobretudo quando presentes ilicitude, abuso, falsidade imputativa e danos relevantes. O desafio decisório está em construir critérios que preservem a abertura do debate público e, ao mesmo tempo, forneçam respostas jurídicas consistentes para violações reais, evitando soluções maximalistas em qualquer direção.

No ambiente digital, esse desafio assume uma intensidade adicional. A velocidade e a replicabilidade dificultam a reparação posterior e ampliam a pressão por medidas urgentes. Por

outro lado, medidas urgentes, sobretudo quando envolvem remoções amplas ou bloqueios, carregam riscos de supressão indevida do dissenso e de efeito inibidor sobre a crítica. A jurisprudência, portanto, é chamada a calibrar instrumentos como tutela de urgência, ordens de remoção, fixação de astreintes e parâmetros de responsabilidade, sem deslocar a vedação constitucional de censura e sem naturalizar um modelo de controle prévio do debate público. Essa calibragem depende da densidade da fundamentação e do emprego consistente da proporcionalidade.

Outro elemento recorrente é a delimitação do papel das plataformas. Em parte das decisões, plataformas aparecem como intermediárias que devem cumprir ordens judiciais específicas, sob pena de responsabilização, o que se conecta diretamente ao desenho do art. 19 do Marco Civil. Em outras, elas aparecem como agentes com deveres próprios de moderação e prevenção de danos, especialmente quando há violação evidente de direitos ou risco grave. Essa variação decisória revela uma tensão de fundo, o Judiciário oscila entre reforçar o modelo de ordem judicial como garantia contra remoções defensivas e admitir expectativas de atuação privada para conter danos imediatos.

A reconstrução dos critérios jurisprudenciais será orientada por quatro problemas analíticos, que permitem ligar o capítulo 4 ao percurso anterior. O primeiro problema é a distinção entre remoção pontual e medidas de alcance amplo, já que intervenções generalizadas tendem a elevar o risco de censura e de supressão de conteúdos lícitos. O segundo problema é a qualidade do padrão probatório em tutela de urgência, especialmente em alegações de desinformação, difamação e imputação de crime. O terceiro problema é a consideração do impacto coletivo das decisões, isto é, como ordens judiciais podem reorganizar visibilidade e circulação, mesmo quando dirigidas a um caso individual. O quarto problema é a proteção do devido processo, incluindo motivação, contraditório possível e revisibilidade, para evitar que decisões rápidas se convertam em instrumentos de controle discursivo sem parâmetros.

Como eixo normativo de fundo, o capítulo preserva a perspectiva arendtiana mobilizada desde o capítulo 1. Se a liberdade política se relaciona com aparecer no mundo comum, decisões judiciais que restringem circulação devem ser analisadas não apenas por sua intenção protetiva, mas por seus efeitos sobre pluralidade e debate público. O objetivo não é negar a necessidade de tutela de direitos, mas exigir que a resposta jurídica não destrua as condições do espaço público que pretende proteger. Em termos práticos, isso significa que o capítulo buscará identificar quando a jurisprudência reforça um modelo de responsabilidade posterior com

garantias, e quando, ao contrário, se aproxima de padrões de restrição preventiva que podem comprometer o núcleo democrático da liberdade de expressão.

A estrutura do capítulo segue dois movimentos. Primeiro, apresenta-se um quadro conceitual dos critérios decisórios mais recorrentes, com ênfase em proporcionalidade, risco de dano, natureza do discurso e extensão da medida. Em seguida, analisa-se como esses critérios se articulam com o art. 19, com a prática de moderação privada e com pressões contemporâneas por respostas rápidas a riscos informacionais. Ao final, o capítulo fornecerá base para o fechamento da monografia, permitindo que as conclusões proponham parâmetros que não sejam apenas teóricos, mas também ajustados às dinâmicas institucionais brasileiras, com atenção às salvaguardas e aos riscos já identificados.

4.1 Critérios decisórios no STF e no STJ sobre liberdade de expressão, honra, imagem e internet

A jurisprudência brasileira sobre liberdade de expressão em ambiente digital pode ser sistematizada por critérios recorrentes, que aparecem com maior ou menor intensidade em decisões do STF e do STJ. A utilidade de sistematizar critérios, em vez de apenas acumular precedentes, é monográfica: permite avaliar coerência, identificar tensões internas e verificar se os fundamentos preservam a liberdade de expressão como pilar democrático, ao mesmo tempo em que oferecem tutela efetiva contra violações reais. Nesta seção, o recorte é analítico, isto é, reconstrói-se um conjunto de padrões decisórios que se conectam diretamente aos capítulos anteriores, sobretudo a vedação de censura, o risco de overblocking, a governança privada e a necessidade de salvaguardas procedimentais.

Um primeiro critério, fortemente presente no STF, é a centralidade democrática da liberdade de expressão e a proibição de censura. Mesmo quando reconhece limites e responsabilização posterior, a Corte costuma reafirmar que a liberdade de expressão tem função estruturante na democracia e que restrições prévias são constitucionalmente suspeitas. Essa premissa é relevante porque orienta a interpretação de medidas urgentes, bloqueios e ordens de remoção amplas. Em chave monográfica, esse critério funciona como parâmetro de controle: quanto maior a extensão e a indeterminação de uma ordem, maior deve ser o ônus argumentativo para justificá-la, inclusive em termos de proporcionalidade.

Um segundo critério é a distinção entre discurso político, crítica a agentes públicos e manifestações privadas sobre fatos ordinários. A proteção do discurso político, especialmente

quando envolve crítica, denúncia e oposição, tende a ser reforçada por razões democráticas. Esse reforço não elimina a possibilidade de responsabilização por ilícitos, mas desloca o ponto de equilíbrio, exigindo que o Judiciário seja particularmente cauteloso com medidas que produzam silenciamento ou efeito inibidor. Em termos metodológicos, esse critério opera como filtro de ponderação, pois a mesma medida pode ser adequada em uma disputa privada, mas desproporcional quando recai sobre debate de interesse público.

Um terceiro critério, mais frequente no STJ, é a análise do regime de responsabilidade de provedores e o papel do art. 19 do Marco Civil. Historicamente, o STJ consolidou entendimento de que, para fatos ocorridos após o Marco Civil, a responsabilização civil do provedor por conteúdo de terceiros tende a depender do descumprimento de ordem judicial específica. Esse critério busca evitar incentivo à remoção preventiva, e se conecta ao problema do overblocking. Ao mesmo tempo, há hipóteses em que o Tribunal admite nuances e exceções, especialmente quando a tutela de direitos fundamentais de vulneráveis demanda resposta mais imediata, como em casos envolvendo menores, em que se reconhece prioridade protetiva³⁶.

Um quarto critério envolve o papel da moderação privada. O STJ tem decisões reconhecendo que plataformas podem remover conteúdos que violem seus próprios termos de uso sem necessidade de ordem judicial, afirmando uma margem de autonomia privada na governança do ambiente digital³⁷. Esse entendimento é relevante para a monografia porque explicita a tensão entre dois planos: o plano da responsabilidade civil condicionada à ordem judicial, e o plano da liberdade contratual e da governança privada, em que a plataforma atua como administradora do espaço. A coexistência desses planos reforça a necessidade, já discutida em capítulos anteriores, de deveres procedimentais mínimos e transparência, pois a garantia do art. 19, por si só, não resolve opacidade, invisibilização e sanções informacionais.

Um quinto critério, decisivo em tutelas de urgência, é o padrão de prova exigido para remoções e bloqueios. Em geral, quanto mais gravosa a medida e quanto maior seu impacto sobre circulação e debate público, maior deve ser a exigência de verossimilhança qualificada e de delimitação precisa do objeto. Esse critério dialoga com a proporcionalidade, pois tutela de urgência pode ser necessária para cessar dano. Em ambiente digital, a dificuldade se intensifica pela replicabilidade, o que pode levar a pedidos de remoção ampla, mas, justamente por isso, a

³⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial**. Notícias STJ, Brasília, DF, 16 dez. 2021.

³⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provedor não precisa de ordem judicial para remover conteúdo contrário aos seus termos de uso**. Notícias STJ, Brasília, DF, 11 nov. 2024.

fundamentação judicial precisa explicitar razões, limites e salvaguardas, evitando ordens genéricas ou de cumprimento impossível.

Um sexto critério, que ganhou relevo recente no STF, é a discussão sobre suficiência protetiva do art. 19 do Marco Civil diante de riscos contemporâneos. Em julgamento de recursos sobre normas do Marco Civil, o STF afirmou a parcial inconstitucionalidade do art. 19 e definiu parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros, indicando que a regra pode ser insuficiente para proteger direitos fundamentais e a democracia em certas situações³⁸. Esse movimento é relevante porque revela uma inflexão institucional, o Tribunal se aproxima de uma lógica de deveres e de responsabilidade mais sensível a riscos sistêmicos. O que também se conecta diretamente ao diálogo com o DSA, por aproximar o debate de um modelo menos centrado exclusivamente em ordem judicial para todo e qualquer cenário.

Um sétimo critério diz respeito ao tratamento de replicações sucessivas e à efetividade de ordens de remoção. A própria formulação de teses em repercussão geral tem enfrentado o problema de que conteúdos ofensivos podem ser repetidamente republicados, o que desafia a lógica de ordens estritamente pontuais e a efetividade prática do sistema. Para a monografia, o ponto relevante é mostrar como o Judiciário tenta equilibrar efetividade e limites constitucionais, evitando tanto ordens genéricas quanto a impotência completa diante de repetição coordenada. Esse equilíbrio tende a ser buscado por técnicas de delimitação do conteúdo, identificação de URLs, critérios de equivalência e obrigações proporcionais, ainda que com controvérsias e riscos que exigem análise crítica.

Esses critérios, quando vistos em conjunto, evidenciam a tensão estrutural que atravessa toda a pesquisa. De um lado, a proteção da liberdade de expressão e a vedação de censura, com desconfiança de restrições prévias e de remoções defensivas. De outro lado, a percepção crescente de que a arquitetura de circulação e os riscos sistêmicos exigem respostas que não se esgotam em litigância individual e em ordens pontuais. A jurisprudência brasileira, portanto, oscila entre reforçar garantias clássicas e introduzir parâmetros novos de responsabilidade e deveres. O objetivo das próximas seções será aprofundar essa oscilação, identificando padrões decisórios mais concretos e avaliando sua compatibilidade com a Constituição, com a proporcionalidade e com a liberdade de expressão como condição de pluralidade e aparecimento no espaço público.

³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**. Notícias STF, Brasília, DF, 26 jun. 2025.

4.2 O STF e o art. 19 do Marco Civil, tensão entre ordem judicial, tutela suficiente e riscos de concentração do poder informacional

O art. 19 do Marco Civil da Internet foi, durante anos, lido como uma tentativa legislativa de estabilizar a relação entre liberdade de expressão e responsabilidade civil no ambiente digital. Sua ideia central, condicionar a responsabilização do provedor ao descumprimento de ordem judicial específica, buscava evitar remoções preventivas e, com isso, conter o risco de censura privada por medo de sanções. No entanto, a evolução da esfera pública digital, marcada por viralização rápida, campanhas coordenadas e efeitos coletivos de desinformação, levou o STF a discutir se a proteção conferida por esse desenho é suficiente para salvaguardar direitos fundamentais e a própria ordem democrática em situações de alta intensidade informacional.

O ponto de inflexão institucional pode ser descrito como uma mudança de foco. A controvérsia deixa de girar apenas em torno de uma pergunta clássica, se a plataforma deve responder civilmente sem ordem judicial, e passa a incluir uma pergunta estrutural, quem controla o poder de circulação e quais mecanismos existem para impedir que esse poder se converta em domínio opaco do espaço público. Esse deslocamento se conecta com o eixo já desenvolvido nesta monografia, segundo o qual liberdade de expressão, em ambiente de plataformas, não é apenas o direito de falar, mas também a possibilidade de aparecer e participar de um mundo comum. Assim, quando o STF revisita o art. 19, o que está em jogo não é apenas uma regra de responsabilidade, mas a arquitetura institucional que delimita o alcance de intervenções privadas e estatais sobre a visibilidade do discurso.

A discussão no Supremo também evidencia que a ordem judicial específica, embora relevante como garantia contra excessos, não resolve todos os cenários. Em contextos de danos acelerados, como ataques coordenados, incitação à violência, campanhas de intimidação ou desinformação com potencial de abalar processos democráticos, a exigência de decisão individual para cada conteúdo pode tornar a resposta institucional lenta, fragmentada e insuficiente. Esse problema não se confunde com defender controle prévio, mas aponta para a inadequação de um modelo exclusivamente reativo, dependente de litigância individual, diante de fenômenos que operam por escala, repetição e automação. A insuficiência protetiva, nesse sentido, não é apenas operacional, ela é constitucional, porque direitos fundamentais e bens coletivos podem não receber tutela efetiva em tempo útil.

Ao mesmo tempo, a substituição pura e simples do art. 19 por um regime de deveres amplos e indeterminados implicaria riscos próprios. Se o Judiciário, ou órgãos estatais, passarem a impor padrões de remoção genéricos, ou se as plataformas forem incentivadas a remover preventivamente para provar conformidade, o resultado pode ser o overblocking e a erosão do debate público plural. Em uma democracia, o remédio contra abusos informacionais não pode ser a instalação de um aparato permanente de filtragem do discurso, sobretudo quando critérios são abertos e sujeitos a politização. Por isso, a tensão que o STF enfrenta é, ao mesmo tempo, de suficiência protetiva e de preservação da vedação de censura, sendo necessário construir soluções calibradas, com salvaguardas e controle.

Nesse quadro, o STF se vê diante de um dilema institucional que pode ser formulado em termos de desenho de governança. Se mantém o art. 19 como chave quase exclusiva, corre o risco de deixar lacunas relevantes diante de danos em massa e riscos sistêmicos. Se relativiza demais a exigência de ordem judicial, abre espaço para concentração de poder decisório sobre o discurso, seja no Estado, seja nas plataformas, com potencial de opacidade e de restrição indevida. Em ambos os casos, o que se discute é a autoridade para definir os limites práticos da fala pública, tema que, na monografia, aparece como disputa sobre poder informacional, e não apenas como conflito privado de honra e imagem.

O conteúdo desse dilema se torna ainda mais complexo quando se considera o contexto político-institucional em que o STF passou a atuar. A Corte tem enfrentado, em decisões e medidas excepcionais, campanhas de desinformação e ataques à legitimidade institucional, o que intensifica a tendência de compreender a liberdade de expressão como elemento estruturante da proteção da ordem democrática, e não apenas como direito subjetivo individual³⁹. Nesse cenário, decisões sobre remoção, desmonetização e bloqueios podem ser justificadas como defesa institucional, mas também suscitam a crítica sobre quem controla o controlador, sobretudo quando o Tribunal atua para proteger a própria legitimidade. Essa ambivalência é relevante para a monografia, porque revela que a regulação judicial do espaço público digital pode, ao mesmo tempo, conter riscos e gerar novos riscos de excesso punitivo e de restrição indevida do dissenso.

Por isso, do ponto de vista metodológico, o modo mais fértil de tratar o art. 19 no STF, nesta seção, é enfatizar que o debate não se reduz a declarar o dispositivo bom ou ruim. O que

³⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **STF reafirma compromisso com a defesa da democracia e do Estado de Direito**. Notícias STF, Brasília, DF, 8 jan. 2023.

importa é explicitar quais pressupostos de democracia e quais modelos de governança estão sendo mobilizados. Uma leitura constitucionalmente cuidadosa tende a preservar a regra geral de ordem judicial como barreira contra incentivos estruturais de remoção defensiva, enquanto admite que, em hipóteses restritas, com ilicitude manifesta e risco imediato, pode haver exigências de resposta mais célere, desde que acompanhadas de padrões de motivação, revisibilidade e delimitação do objeto. Esse desenho busca combinar efetividade e garantias, sem converter o combate a abusos em mecanismo de tutela do discurso.

A chave de compatibilização se torna mais evidente quando se reconecta o tema ao capítulo 3 e ao direito comparado. No capítulo 3, demonstrou-se que a insuficiência do art. 19, diante de viralização e coordenação, abre espaço para propostas de deveres procedimentais e diligência, como no PL 2.630. O DSA, por sua vez, oferece um modelo que se concentra em processos, transparência e gestão de riscos sistêmicos, em vez de impor controle direto de conteúdos. Quando o STF revisita o art. 19, ele acaba pressionado pelas mesmas questões, como lidar com riscos sistêmicos sem criar censura, como exigir mais accountability sem ampliar opacidade e como evitar a captura estatal do debate público. Assim, a jurisprudência do Supremo pode ser lida como parte de um movimento mais amplo, ainda que com características brasileiras, de reconhecer que o problema contemporâneo não é apenas remover conteúdos ilícitos, mas governar condições de circulação com salvaguardas.

Em termos de fechamento, esta seção sustenta que o STF, ao discutir o art. 19, atua num ponto de interseção entre liberdade, eficácia da tutela e preservação da democracia. A leitura monográfica adequada deve marcar que o núcleo protetivo do art. 19 continua relevante como barreira contra overblocking, mas que o Tribunal passou a perceber limites de suficiência protetiva, sobretudo diante de danos em massa. A solução constitucionalmente aceitável depende de critérios claros e salvaguardas robustas, com prioridade para mecanismos procedimentais, delimitação de medidas e controle revisível, evitando tanto a omissão que normaliza ataques à democracia quanto o excesso punitivo que converte moderação em censura institucional.

4.3 Tutela de urgência, padrão probatório, ordens amplas e técnicas de delimitação para evitar restrições inadequadas

A tutela de urgência tornou-se um dos instrumentos mais sensíveis no contencioso envolvendo liberdade de expressão e plataformas. A razão é estrutural: no ambiente digital, a

circulação pode produzir dano em poucas horas, e a resposta jurisdicional tardia pode ser ineficaz. Ao mesmo tempo, decisões urgentes tendem a ser proferidas com cognição sumária, o que aumenta o risco de erro e de restrições indevidas, sobretudo quando a medida recai sobre discurso político, crítico ou de interesse público. A tarefa do Judiciário, então, é equilibrar efetividade e garantia, evitando que a urgência se converta em mecanismo de controle prévio do debate público, e evitando, igualmente, que a demora judicial normalize danos irreparáveis.

Um primeiro ponto decisivo é o padrão probatório. Em tutela de urgência, não se exige prova exauriente, mas se exige verossimilhança qualificada, especialmente quando a medida afeta circulação pública. Quanto mais gravosa a intervenção, maior deve ser o cuidado com a consistência do suporte fático. Isso significa que alegações genéricas, recortes descontextualizados ou imputações amplas não devem bastar para ordens de remoção que atinjam a participação pública⁴⁰. Em termos de proporcionalidade, a probabilidade do direito e o perigo de dano devem ser avaliados conjuntamente, de modo a impedir que a urgência funcione como atalho para restrições baseadas em incerteza.

O segundo ponto é a distinção entre remoção pontual e medidas de alcance amplo. Ordens que determinam a remoção de uma postagem específica, identificada por URL, data e conteúdo, são menos propensas a gerar censura por excesso do que ordens genéricas de “remover todas as publicações semelhantes” ou de “impedir a circulação do tema”. A medida ampla pode parecer mais eficaz, especialmente diante de replicabilidade, mas ela eleva o risco de indeterminação e delega à plataforma, ou ao próprio Judiciário em fase de execução, um poder de definir o que se enquadra na proibição. Em termos constitucionais, quanto mais a ordem se afasta do objeto determinado, mais ela se aproxima de uma restrição prévia incompatível com a garantia de liberdade e com o requisito de motivação controlável.

O terceiro ponto é a técnica de delimitação do objeto. Para evitar ordens genéricas, o Judiciário pode empregar critérios de delimitação combinados, que tornem a medida executável e controlável. Isso inclui identificação por URL, por conta específica, por período temporal, por elementos textuais claramente definidos, e, quando necessário, por equivalência estrita, isto é, conteúdos idênticos ou substancialmente idênticos, com parâmetros objetivos. A equivalência deve ser tratada com cautela, porque “semelhante” é categoria aberta, e categorias abertas tendem a gerar excesso. A técnica constitucionalmente mais segura é a delimitação estreita,

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 312–326.

com possibilidade de extensão caso a caso, mediante nova decisão fundamentada, quando houver novas republicações.

O quarto ponto é a calibragem de medidas menos restritivas. Em certos casos, a remoção imediata pode ser necessária, sobretudo em ilícitos manifestos e em violações graves. Em outros, há alternativas menos restritivas, como rotulagem, desindexação interna em mecanismos de busca dentro da plataforma, limitação de impulsionamento, restrição de recomendações automatizadas ou preservação do conteúdo com bloqueio geográfico quando aplicável. Essas medidas não são sempre adequadas e podem ser problemáticas, mas a lógica da proporcionalidade exige que o Judiciário explicita por que uma medida mais gravosa é necessária, e por que alternativas menos restritivas seriam insuficientes. Essa exigência é essencial para evitar que a tutela de urgência se torne uma forma de censura por padrão, e para impedir decisões automáticas e pouco justificadas.

O quinto ponto é a gestão do risco de autocensura e o efeito inibidor⁴¹. A tutela de urgência, quando acompanhada de multas elevadas, ordens amplas e ameaças de bloqueio de perfis, pode produzir efeito dissuasório não apenas sobre o réu, mas sobre terceiros que observam o caso e ajustam seu comportamento por medo de sanção⁴². Em um ambiente de debate público, esse efeito inibidor é particularmente relevante para discurso crítico e jornalístico. Por isso, a fundamentação deve considerar não apenas o dano individual alegado, mas também o impacto sistêmico da decisão sobre o espaço público, especialmente quando o tema é de interesse público e quando a crítica é dirigida a agentes públicos.

O sexto ponto é a proteção procedimental mínima, mesmo em urgência. Embora o contraditório possa ser diferido, especialmente em situações de risco imediato, isso não elimina a necessidade de revisibilidade rápida e de justificação clara. Uma tutela de urgência que restringe circulação deve conter delimitação precisa, motivação explícita e previsão de reavaliação após manifestação da parte contrária, sob pena de se converter em restrição prolongada sem debate adequado. Esse cuidado é ainda mais importante quando a decisão impõe obrigações técnicas complexas à plataforma, como impedir republicações em massa, pois ordens inexecutáveis ou de execução impossível tendem a gerar cumprimento excessivo, com remoções defensivas para evitar multas.

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 393–401

⁴² MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 37–48.

O sétimo ponto é a articulação com o art. 19 e com os regimes de responsabilidade. Mesmo quando a tutela de urgência determina remoção, a estrutura do art. 19 sugere que a ordem judicial deve ser específica e bem delimitada para gerar efeitos de responsabilização e para evitar incentivos de remoção ampla. Se o Judiciário expede ordens genéricas, abre-se a porta para que a plataforma remova mais do que o necessário como forma de compliance, e isso colide com a lógica protetiva do Marco Civil. Assim, a técnica decisória mais coerente é alinhar tutela de urgência e art. 19, de modo que a ordem seja precisa, o objeto seja controlável e o cumprimento seja verificável, reduzindo margem para arbitrariedade.

Um oitavo ponto, em diálogo com o eixo teórico de Arendt, é reconhecer que a tutela de urgência não é neutra para o espaço público. Ao interferir em visibilidade e circulação, o Judiciário atua sobre a condição de aparecimento e sobre a pluralidade, mesmo quando decide um caso individual. Isso não implica que o Judiciário deva se abster de atuar, implica que sua atuação deve ser consciente de seus efeitos sobre o mundo comum e, por isso, deve ser calibrada, delimitada e revisável. Uma decisão que remove indevidamente discurso crítico pode excluir sujeitos do espaço público, enquanto uma decisão que permite a circulação de abusos pode degradar a confiança e a possibilidade de debate racional. Assim, o critério normativo é preservar o espaço público como lugar de pluralidade e contestação, sem naturalizar opacidade e sem instituir um regime de tutela discursiva.

Em síntese, a tutela de urgência é inevitável no ambiente digital, mas seu uso exige técnicas decisórias que reduzam riscos de censura por excesso, e que preservem a coerência com a Constituição e com as garantias do Marco Civil. Delimitação precisa, padrão probatório qualificado, preferências por medidas menos restritivas quando adequadas, revisibilidade rápida e consideração explícita do efeito inibidor são salvaguardas que tornam a urgência compatível com a liberdade de expressão como condição democrática. Na próxima seção, o foco será deslocado para a governança privada e para o modo como decisões judiciais interagem com políticas de moderação, sanções informacionais e opacidade, fechando o capítulo com parâmetros institucionais consistentes com o diálogo entre direito brasileiro e direito comparado.

4.4 Governança privada, moderação, sanções informacionais e a interação entre decisões judiciais e políticas de plataforma

A governança privada das plataformas, por meio de termos de uso, políticas de moderação e sistemas de recomendação, opera como um nível normativo paralelo que reorganiza, na prática, as condições de exercício da liberdade de expressão. Mesmo quando o ordenamento jurídico preserva a vedação de censura e estrutura a responsabilidade civil em torno de controle judicial, a vida cotidiana do discurso nas redes é moldada por decisões privadas, frequentemente automatizadas, que definem visibilidade, alcance, prioridade e permanência de conteúdos. Essa constatação é central para a monografia porque desloca o foco do “direito de falar” para as “condições de aparecer”, isto é, para a dimensão coletiva e pública da liberdade, em diálogo com Arendt. Se a expressão depende de um espaço em que a palavra possa ser vista e reconhecida, então moderação e curadoria tornam-se parte constitutiva da esfera pública digital, e não simples detalhes operacionais.

As sanções informacionais constituem uma categoria particularmente relevante nesse contexto. A remoção é apenas uma forma de intervenção. Há também redução de alcance, despriorização em recomendações, limitação de monetização, rotulagem, bloqueio de funcionalidades e suspensão temporária, medidas que, embora não eliminem totalmente a fala, alteram sua capacidade de produzir efeitos públicos. Em termos constitucionais, isso desafia a gramática tradicional, que tende a identificar restrição de expressão com censura explícita ou remoção direta. No ambiente digital, a restrição pode operar por invisibilização, isto é, o conteúdo permanece formalmente disponível, mas deixa de circular. Essa dinâmica é decisiva porque afeta o mundo comum, ao reorganizar quem aparece e quem se torna inaudível, muitas vezes sem justificativa pública e sem procedimento claro.

A interação entre decisões judiciais e políticas de plataforma é, nesse ponto, ambivalente. Em certos casos, o Judiciário atua como barreira contra excesso privado, exigindo ordem específica para remoção e, assim, reduzindo incentivos para remoção defensiva. Em outros, o Judiciário reforça e legitima práticas privadas de moderação ao reconhecer ampla autonomia contratual e ao tratar termos de uso como base suficiente para remoções sem maior escrutínio. Essa ambivalência produz um efeito paradoxal, o mesmo sistema jurídico pode, simultaneamente, proteger contra censura privada e naturalizar opacidade privada, dependendo do tipo de litígio e do enquadramento adotado. Para fins analíticos, isso exige identificar quando a autonomia privada é compatível com direitos fundamentais e quando ela se converte em justificativa para decisões arbitrárias sobre participação pública.

Um ponto crítico é a transferência de ônus decisório. Quando ordens judiciais são genéricas ou quando deveres regulatórios são abertos, plataformas tendem a internalizar o risco

por meio de decisões expansivas, removendo mais do que o necessário para evitar multas e responsabilidade. Nesse cenário, o Estado não censura diretamente, mas cria incentivos para censura privada, com baixa transparência e pouca revisibilidade. Esse mecanismo é precisamente o que a lógica protetiva do art. 19 buscou evitar, e é também o risco que a seção 3.4 destacou ao tratar de overblocking e captura estatal indireta. Assim, a interação entre Judiciário e plataforma deve ser desenhada para reduzir a margem de decisões defensivas, por meio de delimitação precisa, padrões de motivação e instrumentos de contestação.

Outro ponto crítico é a opacidade estrutural. Plataformas frequentemente alegam que não podem revelar critérios detalhados de moderação ou de recomendação por razões de segurança e prevenção de abuso. Embora haja alguma plausibilidade nesse argumento, a opacidade generalizada impede escrutínio público e dificulta a aferição de seletividade, viés e discricionariedade. Para o eixo normativo da monografia, esse déficit de publicidade é especialmente problemático porque o espaço público, para ser plural e compartilhado, depende de condições de inteligibilidade. Se nem mesmo os critérios do que é promovido ou rebaixado são compreensíveis, o debate público passa a ocorrer em um ambiente de governança invisível, em que a aparência de liberdade convive com restrições silenciosas. O direito comparado, por meio do DSA, oferece elementos para enfrentar essa opacidade sem impor controle substantivo do conteúdo, ao exigir transparência sobre políticas, relatórios e mecanismos de contestação.

A partir desse quadro, a monografia pode sustentar que a relação entre Estado e plataforma não deve ser pensada apenas como oposição, mas como co-produção de condições de circulação. O Estado define incentivos por responsabilidade, multas e ordens judiciais. A plataforma define critérios por termos de uso, ranqueamento e moderação. O resultado prático, para o usuário, é um regime híbrido de visibilidade. Por isso, a análise constitucional deve se preocupar menos com a pergunta formal “quem censurou” e mais com a pergunta institucional “quais mecanismos garantem que decisões que afetam o espaço público sejam justificáveis, contestáveis e proporcionais”.

Em termos de parâmetros, é possível condensar, nesta seção, quatro exigências mínimas que tornam a governança privada mais compatível com direitos fundamentais, sem convertê-la em extensão do Estado. Primeiro, decisões relevantes de moderação devem ser acompanhadas de motivação inteligível, ainda que em nível mínimo, permitindo compreensão da regra aplicada e do comportamento imputado. Segundo, deve haver mecanismos efetivos de contestação e revisão, com tratamento diferenciado para decisões automatizadas e para medidas que afetem visibilidade em escala. Terceiro, transparência sistêmica deve permitir auditoria

pública, ao menos em nível agregado, para identificar padrões e reduzir seletividade. Quarto, deveres devem ser graduados pelo porte e impacto, concentrando obrigações mais robustas onde há riscos sistêmicos mais intensos.

Ao final, esta seção serve para preparar o fechamento do capítulo 4. A jurisprudência brasileira, ao lidar com conflitos de liberdade em ambiente digital, não pode ignorar que o poder real de restrição muitas vezes opera por sanções informacionais e curadoria. Se o Judiciário permanecer preso apenas à remoção e ao binário “tirou ou não tirou”, deixará de enfrentar o núcleo contemporâneo do problema, a visibilidade como condição de participação. Ao mesmo tempo, se o Judiciário ou o legislador responderem com deveres vagos e controle excessivo, correrão o risco de converter moderação em censura por incentivos. O caminho coerente com a Constituição e com o eixo arendtiano é insistir em salvaguardas procedimentais, transparência e revisibilidade, preservando pluralidade e contestação no espaço público digital

5 Conclusão, síntese do argumento, respostas, contribuições e parâmetros normativos

A pesquisa partiu de uma premissa simples, mas exigente, a liberdade de expressão não pode ser compreendida apenas como autorização individual para exteriorizar opiniões. Em ambiente digital, ela se articula com condições de circulação, visibilidade e reconhecimento, e, por isso, assume dimensão propriamente política. A palavra não é apenas conteúdo, ela é participação em um mundo comum, e sua eficácia pública depende de um espaço em que sujeitos possam aparecer, contestar e ser ouvidos. Ao adotar esse ponto de partida, a monografia buscou reconstruir a liberdade de expressão como condição de pluralidade e deliberação, sem ignorar o problema dos abusos e das violações concretas, que exigem tutela jurídica efetiva.

No capítulo 1, o trabalho consolidou o diálogo entre dimensões individual e coletiva da liberdade de expressão, situando-a como direito fundamental e como instituição democrática. A dimensão individual se relaciona com autonomia, desenvolvimento e proteção contra coerção, enquanto a dimensão coletiva se conecta à formação da opinião pública e à própria legitimidade do regime democrático. Foi nessa base que se introduziu a questão dos limites e das colisões, tratando a liberdade como princípio sujeito a ponderação, mas preservando a vedação constitucional de censura como garantia estrutural. O resultado foi um quadro teórico que impede tanto a absolutização ingênua da liberdade quanto sua redução utilitarista a instrumento subordinado a finalidades políticas de ocasião.

O capítulo 2 deslocou o foco para a esfera pública digital e para o poder informacional das plataformas. A pesquisa demonstrou que a governança privada, por termos de uso, moderação e curadoria algorítmica, opera como regime normativo paralelo que define visibilidade e circulação. Nesse cenário, restrição de expressão não se manifesta apenas por remoção, mas por sanções informacionais como redução de alcance, desmonetização e despriorização, que podem produzir invisibilização sem justificativa pública. Essa constatação tornou indispensável uma noção de accountability procedimental, porque a liberdade política pode ser corroída tanto por censura estatal quanto por restrições opacas exercidas por intermediários privados em escala.

O capítulo 3 examinou, em sequência, o art. 19 do Marco Civil, o PL 2.630 e o direito comparado, especialmente o DSA. A análise do art. 19 destacou sua virtude principal, conter o risco de overblocking ao condicionar responsabilização ao descumprimento de ordem judicial específica. Ao mesmo tempo, foram identificadas insuficiências do modelo diante de viralização, coordenação e automação, pois a litigância pontual e a remoção individualizada podem ser incapazes de responder a danos em massa e a riscos sistêmicos. O capítulo mostrou que o PL 2.630 procura preencher esse hiato por deveres de transparência, diligência e governança, mas que tais deveres, se vagos, podem induzir remoção defensiva e abrir espaço para captura estatal indireta. A comparação com o DSA evidenciou um caminho regulatório mais centrado em processos, transparência, contestação e gestão graduada de riscos sistêmicos, oferecendo parâmetros úteis para pensar complementações ao modelo brasileiro sem instituir controle substantivo do conteúdo.

O capítulo 4, por sua vez, confrontou o debate normativo com critérios jurisprudenciais e técnicas decisórias. A pesquisa sustentou que tutela de urgência e ordens de remoção são inevitáveis no ambiente digital, mas que seu uso requer padrões de prova qualificados, delimitação precisa do objeto, revisibilidade rápida e preferência por medidas menos restritivas quando adequadas. Também se mostrou que a interação entre decisões judiciais e políticas privadas de plataforma pode gerar um regime híbrido de visibilidade, em que a liberdade formal convive com restrições silenciosas. Nesse quadro, o capítulo ressaltou a necessidade de salvaguardas procedimentais e de fundamentação cuidadosa para evitar que a urgência se converta em controle prévio do debate, e para impedir que deveres abertos levem plataformas a remover por autodefesa.

A partir desse percurso, a principal resposta construída pela monografia é que o problema contemporâneo não se resolve com a simples escolha entre manter o art. 19 intocado

ou substituí-lo por um regime amplo de deveres. O arranjo constitucionalmente mais coerente, em perspectiva institucional, é uma combinação. Preserva-se o núcleo protetivo do art. 19 como barreira contra incentivos de censura privada por risco de responsabilização, e se introduzem mecanismos procedimentais de accountability, sobretudo transparência, motivação e contestação, com gradação de obrigações conforme porte e impacto. Para plataformas de grande impacto, é juridicamente defensável exigir avaliação e mitigação proporcional de riscos sistêmicos, desde que tais deveres sejam formulados com precisão, com salvaguardas contra overblocking e com controle que evite captura estatal do regime informacional.

Essa conclusão pode ser explicitada como conjunto de parâmetros normativos, que também funcionam como contribuição prática do trabalho. Primeiro, toda intervenção gravosa sobre circulação deve ser determinada, motivada e revisável, evitando ordens genéricas e categorias abertas que deleguem à plataforma a definição do proibido. Segundo, a tutela de urgência deve operar com padrão probatório qualificado em matéria de discurso público, com delimitação estrita e reavaliação célere após contraditório. Terceiro, decisões privadas relevantes de moderação, sobretudo as que afetam visibilidade em escala, devem estar sujeitas a deveres mínimos de motivação e a mecanismos efetivos de contestação, com tratamento diferenciado para decisões automatizadas. Quarto, transparência sistêmica, por relatórios e dados agregados, é requisito para escrutínio público e para reduzir seletividade e arbitrariedade. Quinto, medidas de gestão de riscos sistêmicos devem ser graduadas e orientadas a processo, evitando deveres de resultado baseados em avaliações substantivas amplas sobre conteúdo.

A conexão com Arendt permite justificar esses parâmetros por um critério de legitimidade democrática. O espaço público depende de pluralidade e de possibilidade de aparecimento. Medidas que, sob justificativa de combate a desinformação, instituem tutela opaca do discurso, reduzem a condição de aparecer e corroem o mundo comum. Por outro lado, a manipulação coordenada e a automação abusiva também podem destruir o mundo comum, ao fabricar consensos artificiais, intimidar sujeitos e degradar a confiança na deliberação. A consequência normativa é que a democracia exige simultaneamente abertura e proteção, mas a proteção só é legítima quando preserva publicidade, contestação e revisibilidade, evitando tanto o silêncio imposto quanto a degradação sistêmica que torna a fala inútil.

Diante do exposto, o trabalho pretende contribuir com uma leitura que reconcilia três dimensões frequentemente tratadas de forma separada. A primeira é a dimensão constitucional da liberdade de expressão, com sua proteção reforçada contra censura e com seu papel estruturante na democracia. A segunda é a dimensão institucional da governança, que exige

enfrentar poder informacional e opacidade privada por instrumentos procedimentais. A terceira é a dimensão regulatória e comparada, que mostra ser possível exigir transparência e mitigação de riscos sem impor controle estatal substantivo do conteúdo, desde que haja gradação, garantias e mecanismos de contestação. A monografia, assim, conclui que a preservação do art. 19 como eixo protetivo, combinada com deveres procedimentais calibrados e com gestão proporcional de riscos sistêmicos para plataformas de grande impacto, constitui o caminho mais compatível com a Constituição de 1988 e com a liberdade de expressão como condição de pluralidade, dissenso e deliberação no espaço público digital.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

DEMAREST ADVOGADOS. **STF redefine os limites da responsabilidade das plataformas digitais**. São Paulo, 7 nov. 2025. Disponível em: <https://www.demarest.com.br/stf-redefine-os-limites-da-responsabilidade-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 12 dez. 2025.

FUX, Luiz. **RE 1.057.258 (Tema 533): tese**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, jun. 2025. 1 p. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/06/tese-LuizFux-MarcoCivildalnternet-STF.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. (Coleção Saraiva de Bolso).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial**. Notícias STJ, Brasília, DF, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>. Acesso em: 12 dez. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provedor não precisa de ordem judicial para remover conteúdo contrário aos seus termos de uso.** Notícias STJ, Brasília, DF, 11 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/11112024-Provedor-nao-precisa-de-ordem-judicial-para-remover-conteudo-contrario-aos-seus-termos-de-uso-.aspx>. Acesso em: 12 dez. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros.** Notícias STF, Brasília, DF, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 12 dez. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). STF reafirma compromisso com a defesa da democracia e do Estado de Direito. *Notícias STF*, Brasília, DF, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-reafirma-compromisso-com-a-defesa-da-democracia-e-do-estado-de-direito/>. Acesso em: 15 dez. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Tema 533 da repercussão geral.** Jurisprudência STF. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&numeroTema=533>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Tema 987 da repercussão geral.** Jurisprudência STF. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&numeroTema=987>. Acesso em: 28 nov. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services (Digital Services Act) and amending Directive 2000/31/EC.** Official Journal of the European Union, L 277, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. Acesso em: 18 dez. 2026.